



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 18.046

BELEM — DOMINGO, 6 DE NOVEMBRO DE 1955

PORTARIA N. 215 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1955
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir na escrivania da Coletoria de Igarapé-Miri, durante o impedimento do titular Lauro Alves Mácola, Higino dos Reis Pampolha, ocupante do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado em Bujará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 216 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1955
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar retornar à escrivania da Coletoria de Bujará, onde é lotado, Raimundo dos Santos Dias, que por Portaria n. 269 de 7 de dezembro de 1949 do Sr. Dr. Secretário de Finanças, foi designado para servir na Coletoria de Igarapé-Miri, durante o impedimento do titular Lauro Alves Mácola.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Regina Coeli Tavares, Escrevente Juramentada para exercer, em substituição, o cargo de Oficial de Registro de Casamentos — padrão D, lotado no Fórum, durante o impedimento do titular Raimundo Honório da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Celia de Figueiredo para exercer, em substituição, o cargo de Oficial do 1.º Cartório de Registro Civil do Nascimento e óbitos da Capital, durante o impedimento do titular Artur Napoleão Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo de Lima Ribeiro, 3.º sargento da Polícia Militar do Estado 6 meses de licença especial, correspondente ao decênio de ... 8.6.944 a 8.6.11954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Silva, 3.º sargento da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 16/4/45 a 16/4/1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com os arts. 159, item I, 160, 138, item V, 227, 143 e 145 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Ribeiro de Sousa no cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 25 anos de serviço, acrescido de 15%, referente aos arts. 143 e 145, da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de ... Cr\$ 13.800,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Consti-

tução Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Augusto de Carvalho Brasil no cargo de Professor da Cadeira de Ciências Naturais — padrão I, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao art. 162 e mais 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145, perfazendo um total de Cr\$ 107.544,00 anuais, já incluída a quota correspondente a regência de Turmas Suplementares, de acordo com a Lei n. 759, de 31/12/53.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício

Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Deusdedit Lopes Machado para exercer, interinamente, o cargo de Microscopista — padrão B, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, vago com a exoneração de José Maria de Santa Helena Corrêa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Brito Monteiro Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença, a contar de 27 de setembro a 26 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa

Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pedro Cardoso Junior no cargo de Polícia Sanitária, classe C, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene de Jurunas, da Secretaria de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de ... Cr\$ 17.250,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 1955

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Argemiro Rodrigues dos Santos, Escriurário, classe E, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios da Secretaria de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao art. 162 e mais 15%, referente ao adicional por tempo de serviço nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de ... Cr\$ 24.840,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de setembro de 1955.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Gov. do Estado, em exercício

Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado:

resolve exonerar, apedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elvira Alves Garcia do cargo de Fiscal, classe A, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 18 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRESSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas :

Belém :

Anual	350,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual 400,00

Publicidade :

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1 Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas :	
Por vez	6,00

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 no ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar seleção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 22 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cidalcina da Silva Corrêa para exercer, interinamente, o cargo de Fiscal, classe A, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, vago com a exoneração, a pedido, de Elvira Alves Garcia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1955

O Governador do Estado :

resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Jarina Carneiro no cargo de Protocolista — padrão I, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Obras, Terras e Viação. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de outubro de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos :

Em 5-11-55

Ofícios :

Da Procuradoria Fiscal da Fazenda, encaminhando, para pagamento, recibo do Tabelão Abelardo Condurú — Ao D. C. para empenho na forma regular e, depois ao D. D. para processar o pagamento em termos.

Da Prefeitura Municipal de Ourém, solicitando aquisição de 1 prédio — Ao D. C. para promover o expediente necessário à Assembleia Legislativa.

Do Departamento de Despesa (prestação de contas) — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando a entrega de Cr\$ 2.500,00 — Ao D. C. para empenho na forma regular e ao D. D. para processar o pagamento em termos.

Da Cia. Rádio Internacional do Brasil (conta) — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

Do Gabinete do Governador, autorizando o pagamento de Cr\$ 840,00 correspondente a 7 diárias de universitário pernambucano Carlos Freitas, no Hotel Suíço — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Da Coletoria de Rendas do Estado em Vizeu, remetendo balancete do mês de agosto p. findo — A S. C. para os devidos fins.

Do Departamento do Pessoal, solicitando cópia de assentamentos de João Theodoro de Oliveira, coletor das Rendas do Estado em Abaetetuba — A S. C. para atender.

Petições :

Da Importadora de Ferragens S. A. — Ao D. C. para empenho na forma regular.

De Sabino Silva & Cia. — Ao D. C. para informar.

De Americo Borges Filho e Ricardo Schmitt Felipe, requerendo lavratura de termo de fiança — Ao D. C. para a devida contabilização e, em seguida, ao Sr. Tesoureiro para registro no livro Valores de Terceiro e arquivar.

De Miguel Fonteles Filho, requerendo pagamento de comissão — A S. C. para informar.

De João Messias dos Santos, requerendo certidão de tempo de serviço — A S. C. para certificar, em termos.

De Francisco Canindé Coutinho, requerendo pagamento de comissões — A S. C. para informar.

De Aluísio Sá Ferreira, requerendo certidão de tempo de serviço — A S. C. para certificar, em termos.

De Oscar Lopes da Silva, requerendo certidão de tempo de serviço — A S. C. para certificar, em termos.

De Oscar Lopes da Silva, requerendo pagamento — A D. D. para informar.

Telegrama :

De São Sebastião de Boa Vis-

ta e da Coletoria Estadual de Vizeu — Ciente. A S. C. para os devidos fins.

Relatório :

Apresentado pelo senhor Manoel de Souza Leão Filho, da inspeção procedida na Coletoria de Acará — A S. C. para informar.

DEPARTAMENTO
DE
RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 4-11-55

Processos :

N. 42, da Coletoria de Breves — A 1.ª Seção para liquidar o despacho.

Ns. 6435, de Athaulpa Maranhão; 6434, de Belém Representações Ltda.; 6438, de Shell Brasil Ltda.; 6437, de Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6431, de M. de Oliveira Bastos & Cia. — A Seção de Fiscalização.

N. 846, do Fomento Agrícola — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6296, de L. P. Trindade — Autorizo o fiscal do distrito autenticar a declaração da firma no livro de vendas à vista, uma vez que o pagamento do imposto foi efetuado na forma do Regulamento, por verba, no despacho.

N. 6442, de J. A. de Magalhães; n. 6440, do Ten. Erasmo Vieira de Melo; 6439, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5374, de Fernando Cerqueira Enaus — A Seção de Fiscalização para autenticar e fazer a entrega do cartão de inscrição e organizar o presente requerimento.

N. 6441, da Prefeitura Municipal de Altamira — Diga a Contadoria.

Comunicação de Carlos Segadilha — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

N. 41, da Coletoria de Breves — A Contadoria para os devidos fins.

N. 6444, de Marques Pinto, Exportação S. A. — A 1.ª Seção para lavrar o termo de responsabilidade.

N. 6445, de Benarros & Irmão — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 6443, de Miguel Marcondes de Medeiros — Como requer, processado o despacho.

N. 6332, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

N. 6334, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

N. 2971, de Evaristo Rezende & Cia. — A Seção de Fiscalização para dar baixa no auto e providenciar a cobrança nos termos do despacho do Sr. Secretário de Finanças.

Comunicação do Serviço

Mecanizado, sobre a Firma A. Fernandes & Cia. — A consideração do Serviço Mecanizado. — N. 6446, de Miguel Felipe & Cia. — Como requer dada baixa no termo de responsabilidade.

— Comunicação do Serviço Mecanizado, sobre a firma Amadeu Cardoso — A Seção de Fiscalização para notificar a firma Amadeu Cardoso a recolher nes-

te Departamento o imposto devido sobre a importância de Cr\$ 12.010,40. — N. 6433, de Chafiz Rachid El-Husny — Embarque-se.

— N. 6444, de Marques Pinto, Exportação S. A. — Inclua-se na Portaria — Ao funcionário Joventino Coutinho para assistir a medição e embarque e informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

Saldo do dia 4-11-955	94.883,60
Renda do dia 5-11-955	584.402,00
Suprimento à Tesouraria	1.000.000,00
Recolhimentos e descontos	97.949,80

SOMA Cr\$ 1.777.235,40

Pagamentos efetuados no dia 5-11-55 ..	1.598.211,20
Saldo para o dia 7-11-955	179.024,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	123.036,70
Em documentos	55.987,50
TOTAL	Cr\$ 179.024,20

Belém (Pará), 5 de novembro de 1955. — Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará no dia 7 de novembro de 1955 (segunda-feira), das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Polícia Militar do Estado, Colégio Pais de Carvalho, Instituto de Educação do Pará, Escola de Engenharia do Pará, Faculdade de Odontologia e Instituto Gentil Bittencourt.

Diaristas e Custeios:
Secretaria do Estado de Saúde Pública em geral, Tribunal de Contas do Estado, Residência Governamental, Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Secretaria de Saúde Pública.

Depósitos c/Vencimentos:
Alberto Frota Sales, Hozana Carvalho, Ana Botelho e Maria Leal Martins.

Diversos:
F. Moacir Pereira & Cia., Rodrigues Batista & Cia., Maria Olga Coelho Reis, Moisés Israel Alba Brinco Rodrigues, Sociedade Beneficente União dos Açougueiros do Pará, Raimundo Nonato Gomes, Nair Pereira, I. A. P. I. Otávio Conceição da Silva, Americo dos Santos, Vernina Campelo, Benedita Alves, Antonio Lisboa Nunes.

Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

PAGAMENTO DE PECULIO:

Serão efetuados segunda-feira próxima os pagamentos dos seis primeiros pecúlios no valor de ... (dez mil cruzeiros) cada, aos beneficiários de ex-contribuintes falecidos a partir de 1 de julho do corrente ano, conforme relação abaixo:

Nome dos Beneficiários	Valor do Pecúlio
Maria Amélia Coutinho Coimbra	10.000,00
Etelvina Freire de Araújo	10.000,00
Raimunda da Costa Vidal	10.000,00
Cândida da Silva Batalha	10.000,00
Josina Lopes de Oliveira	10.000,00
Rosa de Lima Corrêa	10.000,00

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Ata da 38a. Sessão Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 1955.

aa.) J. J. Aben-Athar, Presidente; José de Albuquerque Aranha, Membro; João Ferreira Bentes, idem; Pedro da Silva Santos, idem; Orion Klautau, idem.

Aos dezoito (18) dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra-assinados, foi lida a Ata da Sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. O senhor Presidente submeteu a apreciação do Conselho o parecer do Conselheiro José Aranha lançado no processo em que Rosilda dos Santos Porto, funcionária pública, solicita inscrição no Montepio como suas beneficiárias de sua mãe Honorina Costa dos Santos Porto e de sua irmã inválida Maria Regina dos Santos Porto, declarando que sua irmã e mãe vivem também com a ajuda econômica de uma outra irmã da requerente, também funcionária pública. O relator opinou em face de as pessoas indicadas pela requerente viverem sob a dependência econômica de mais de uma associada, pelo indeferimento do pedido. Submetido o assunto em votação os demais membros do Conselho votaram contra o relator, sendo portanto pelo deferimento do pedido, cujo ponto de vistas é de que, as pessoas indicadas como beneficiárias trata-se de mãe viúva e irmã inválida que vivem sob a dependência econômica de duas filhas que contribuem para o Montepio e que quando vierem a falecer, de acordo com o regulamento do Montepio, as beneficiárias indicadas terão direito as duas pensões deixadas pelas associadas contribuintes. O Conselho Administrativo por maioria concedeu a inscrição dos beneficiários na forma requerida, sendo voto vencido o do Conselheiro José Aranha, relator. Ainda do mesmo Conselho foi submetido a julgamento o parecer lançado no processo em que Cândida da Silva Batalha, viúva de Fausto Augusto Batalha, requer o pecúlio

deixado por seu espóso por intermédio de seu procurador Herminia da Silva Carneiro cujo instrumento de procuração apenas outorga poderes para receber a pensão de Montepio. Assim sendo, o Conselheiro José Aranha opinou pela outorga de poderes especiais para receber o pecúlio. O senhor Presidente adotando o voto do relator, baixou o processo em diligência para a parte interessada juntar instrumento de procuração com poderes especiais para receber o pecúlio requerido. Em seguida foram apreciados os votos do Conselheiro Orion Klautau emitidos nos seguintes processos: no de número 703, de 12/9/55, (setecentos e três, de doze de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco) em que Josina Lopes de Oliveira requer a pensão deixada por seu espóso, ex-contribuinte, Manoel Lopes de Oliveira, opinando que o processo volte à Divisão de Benefícios para a petiçãoária provar o estado civil de sua filha Matilde Lopes de Oliveira, indicada na certidão de óbito. O senhor Presidente baixou o processo em diligência para cumprir exigência do relator, bem como, de a interessada juntar instrumento de procuração especial, perante notário público, visto os documentos estarem assinados a rogo da viúva, e, no processo número 772 de 10/10/1955 (setecentos e setenta e três, de dez de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco) em que a referida viúva Josina Lopes de Oliveira, requer o pecúlio deixado por seu espóso, o relator opinou em vista de estar o processo em ordem pelo deferimento do pedido, tendo o Conselho por unanimidade aprovado o voto. A seguir foi apreciado pelo Conselho o voto do Conselheiro Pedro Santos lançado no processo em que Otávia Bezerra Valente juntamente com sua filha Yolanda Bezerra Valente, viúva do ex-contribuinte Pedro de Castro Valente, requerem a pensão deixada pelo mesmo, opinando em face da documentação estar em ordem, que seja concedida a pensão mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) à viúva e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) à filha do casal, enquanto se conservar solteira. O Conselho adotou o voto do relator, tendo o senhor Presidente despachado o processo à Divisão de Benefícios para os devidos fins e mais o de exigir a legalização do instrumento de procuração anexa ao processo. No processo em que Manoel Roberto Pimentel, viúvo inválido, requer o arbitramento da pensão deixada por sua esposa Fausta Quadros Pimentel, o Conselheiro João Bentes que foi o relator, opinou que o postulante seja submetido a inspeção médica na Saúde Pública do Estado e que seja feita a prova do estado civil de Maria do Céu Gonçalves que consta da certidão de óbito como filha da extinta contribuinte. O senhor Presidente baixou o processo em diligência para cumprir as exigências do relator e juntar instrumento de procuração. Ainda do referido Conselheiro foi apreciado o voto lançado no processo em que Luiza de Lima Paes, pensionista do Montepio, comunica o casamento de sua filha Maria Nazarena de Lima Paes, conforme prova com a certidão anexa, e, solicita a reversão para si da quota-parte da pensão que recebia sua referida filha, opinando o relator em face do pedido encontrar amparo no parágrafo único do artigo primeiro da lei n. 859, de 12/11/1954 (oitocentos e cinquenta e nove, de doze de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro) pelo deferimento do pedido. Posto o assunto em votação, o Conselho por unanimidade adotou o voto do relator. A seguir o senhor Presidente distribuiu ao Conselheiro Pedro Santos a fim de emitir pareceres, os processos números 704, de 12/9/1955 (setecentos e quatro, de doze de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco) e 793, de 14/10/1955 (setecentos e noventa e três, de quatorze de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco), nos quais Rosa de

Lima Corrêa requer a pensão e o pecúlio respectivamente deixados por sua irmã, ex-contribuinte Maria Rosalina Corrêa. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão, ficando marcada outra extraordinária para o próximo dia vinte e seis (26) do corrente, e para constar, eu Walmy Delma de Siqueira Mendes lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo senhor Presidente. — (aa.) Walmy Delma de Siqueira Mendes e J. J. Aben-Athar.

Ata da 39a. Sessão Extraordinária, realizada em 26 de outubro de 1955.

aa) J. J. Aben-Athar, Presidente; José de Albuquerque Aranha, Membro; João Ferreira Bentes, idem; Orion Klautau.

Aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra assinados, foi lida a Ata da Sessão anterior que teve aprovação unânime do Conselho. Em seguida o senhor Presidente submeteu a aprovação dos senhores Conselheiros os processos números 704, de 12/9/1955 (setecentos e quatro, de doze de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco) e 793, de 14/10/1955 (setecentos e noventa e três, de quatorze de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco) nos quais Rosa de Lima Corrêa requer a pensão e o pecúlio respectivamente deixados por sua irmã, ex-contribuinte Maria Rosalina Corrêa. O Conselheiro Pedro Santos que foi o relator opinou em face de estar a documentação em ordem, no sentido de ser arbitrada a pensão mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e o pecúlio de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a que tem direito a requerente. O Conselho Administrativo por unanimidade adotou o voto do relator sendo concedida a pensão e o pecúlio requeridos. A seguir o senhor Presidente fez a distribuição a fim de serem emitidos pareceres, dos seguintes processos de inscrições de beneficiários: ao Conselheiro Orion Klautau os de interesses de Georgea Barata Magalhães Costa e Dorina Artenisa da Mota. Ao Conselheiro José Aranha e de Consuelo Próspero Andrade e Amélia da Rocha e Silva e ao Conselheiro João Bentes o de interesse de Maria Luciola de Macêdo solicitando reversão de pensão. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão ficando marcada outra Ordinária para o próximo dia três (3) de novembro vindouro. E para constar, eu, Walmy Delma de Siqueira Mendes lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo senhor Presidente. — (a) Walmy Delma de Siqueira Mendes e J. J. Aben-Athar.

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo dr. diretor, durante o período do dia 29 de outubro a 4 de novembro de 1955.

Autorização para comerciar

1 — Dr. Aurélio do Carmo, advogado, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar que o sr. dr. Lourival Alves Conceição outorga a favor de sua esposa, d. Maria Katzer Conceição. — Registre-se.

2 — Raimundo Bonas de Araújo, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa, d. Yêda Nazaré Duarte de Araújo. — Registre-se.

3 — João Mousinho Coelho, pedindo o registro da escritura de autorização para comerciar que outorga a sua esposa, d. Georgina de Jesus Reis Coelho. — Registre-se.

Procuração

4 — Nilce Gonçalves Chuquia, firma comercial de Marabá, pedindo o registro da procuração que outorga a favor de seu esposo Alfredo José Chuquia. — Registre-se.

Ata
5 — Alto Tapajós, S.A., pedindo o arquivamento do exemplar do DIÁRIO OFICIAL, do Estado,

do dia 26 de outubro, do corrente ano, com a publicação da ata da sua Assembléia Ordinária, realizada no dia 29 do mesmo mês de outubro: — Arquite-se.

Contratos

6 — Domingos Figueiredo & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à travessa 28 de Setembro, n. 36, sem filial. Objeto: Representação contábil própria, compra e venda de mercadorias nacionais e estrangeiras, importação e exportação; capital: Cr\$ 500.000,00, entre partes: Domingos Figueiredo e Jacques Coelho de Araújo, brasileiros, casados; prazo: indeterminado: — Arquite-se.

7 — Coelho, Bahia & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à travessa 7 de Setembro, n. 79, sala 6, altos, sem filial; objeto: representação e conta própria; capital: Cr\$ 120.000,00; entre partes: Rubens Pereira Bahia, Delecarliense Pereira de Menezes, Georgina Reis Coelho e Yeda Nazaré Duarte de Araújo, brasileiros, casados; prazo: indeterminado: — Arquite-se.

8 — Pinheiro, Pôrto, Limitada, pedindo o arquivamento do seu contrato de constituição, com Cr\$ 200.000,00 de capital, para o negócio de Representações e conta própria de mercadorias nacionais e estrangeiras, à rua Senador Manoel Barata, n. 257, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado, entre partes: — Hermes Guimarães Pinheiro e Francisco Pôrto de Oliveira, brasileiros, casados: — Arquite-se.

9 — Gabriel Lage da Silva, contador, pedindo o arquivamento do contrato social da organização A. S. Ferreira Importadora e Representações Limitada, com Cr\$ 500.000,00 de capital, para o negócio de importação e representações, sito à rua de Santo Antonio, n. 2, salas 1, 2 e 3, nesta cidade, sem filial, prazo indeterminado entre partes: Alberto dos Santos Ferreira casado e Leovegilda Coelho Chaves, solteira, ambos brasileiros: — Arquite-se.

Alterações

10 — Luiz Nunes & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00, permanecendo, inalterados, sede, quadro social, negócio explorado e prazo: — Arquite-se.

11 — Marcos Athias & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pelo aumento do seu capital de Cr\$ 600.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00, permanecendo, inalterados, negócio explorado, sede, prazo, sendo admitido como sócio Abraham Athias, entre partes: — Marcos Athias, Preciada Levy Athias e Abraham Athias, brasileiros, casados: — Arquite-se.

12 — Arnaldo Moraes Filho, advogado, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da firma Moraes & Sawaki, Limitada, como sede na cidade de Alenquer, neste Estado, consistente na retirada do sócio falecido Arnaldo Pereira de Moraes e consequente embolso dos haveres aos herdeiros do de-cujus; admissão dos sócios Flávia Proença de Moraes e Octavio Proença de Moraes, permanecendo, inalterados, sede, capital, negócio explorado e prazo, entre partes: Flávia Proença de Moraes, viúva, Octavio Proença de Moraes, casado, brasileiros e Tadashi Sawaki, japonês, casado: — Arquite-se.

13 — Alberto C. Martins de Barros, advogado, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da firma José Canek & Cia., pelo aumento do capital social, da citada firma de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 350.000,00, para o comércio de navegação de pequena cabotagem da região fluvial da Amazônia, permanecendo, inalterados, sede, prazo e quadro social: — Arquite-se.

14 — Octavio Meira, advogado, pedindo o arquivamento da alteração do contrato social da firma A. Henriques Pinho & Cia., pela admissão da nova sócia Celeste

A. Henriques Pinho Dourado; embolso dos herdeiros do sócio falecido Antonio Henriques Pinho; aumento do capital social de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 600.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e prazo, entre partes: Carlos de Brito Dourado, português e Celeste A. Henriques Pinho Dourado, brasileira, casados: — Arquite-se.

15 — Liebold & Cia., sucessores de J. Liebold & Cia., em liquidação, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada da sócia Wilhelmine Vonhok, embolsada dos seus haveres e admissão dos sócios Karl Heinrich Liebold e Augusto Dias Vieira, aumento do capital social de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 500.000,00, permanecendo, inalterados, sede, negócio explorado e prazo entre partes: Palmira Vieira Liebold, brasileira, Karl Heinrich Liebold, alemão e Augusto Dias Vieira, brasileiro: — Arquite-se.

Firmas Coletivas

16 — Liebold & Cia., Coelho, Bahia & Cia., A. S. Ferreira, Importadora e Representações, Ltda., e Domingos Figueiredo & Cia., pedindo, respectivamente, o registro dessas firmas: — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas Individuais

17 — Maria Katzer Conceição, brasileira, casada, pedindo o registro da firma Maria Katzer Conceição, de que é responsável; Capital: Cr\$ 500.000,00; Negócio explorado: Plantação de pimenta do reino; Endereço: Ilha de Cotijuba, município de Belém: — Registre-se.

18 — Manoel Tavares Pires, português, casado, pedindo o registro da firma M. T. Pires, de que é responsável; Capital: Cr\$ 30.000,00; Negócio explorado: Mercadoria; Endereço: Travessa Caldeira Castelo Branco, n. 641, nesta cidade: — Registre-se.

19 — Dr. Artemidoro Cabral de Mello, brasileiro, solteiro, pedindo o registro da firma Artemidoro Cabral de Mello, de que é responsável; Capital: Cr\$ 100.000,00; Negócio explorado: Escritório de engenharia. Sede: Avenida Senador Lemos, n. 513, nesta cidade: — Registre-se.

20 — Alberto C. Martins de Barros, advogado, pedindo o registro da firma Sebastião Aluizio Solino, com Cr\$ 300.000,00 de capital, para o negócio de exploração, colheita, compra e venda de produtos nativos da região amazônica no município de Conceição do Araguaia, responsável o mesmo, brasileiro, casado: — Registre-se.

21 — Moisés Sicsú, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Moisés Sicsú, de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Negócio explorado: Compra e venda de produtos regionais, importação e exportação; Sede: rua Gaspar Viana, n. 61, nesta cidade: — Registre-se.

Averbações

22 — Octavio Meira, advogado, pedindo para averbar no registro da firma A. Henriques Pinto & Cia., a retirada por falecimento, do sócio Antonio Henriques Pinho, e admissão da nova sócia Celeste A. Henriques Pinho Dourado e aumento do capital social para Cr\$ 600.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

23 — Luiz Nunes & Cia., pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 500.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

24 — Marcos Athias & Cia., pedindo para averbar no seu registro a admissão do novo sócio Abraham Athias, com direito ao uso da firma, do qual apresentou o "fac-símile" de sua assinatura: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

25 — Arnaldo Moraes Filho, advogado, pedindo para averbar no registro da firma Moraes & Sawaki, Ltda., a retirada por falecimento, do sócio Arnaldo Pereira de Moraes e admissão dos sócios Flávia Proença de Moraes e Octavio Proença de Moraes, ambos com direito ao uso da firma: —

Averbe-se, arquivada a alteração social.

26 — Luiz F. Vita, pedindo para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 500.000,00: — Registre-se.

27 — Luiz Rosal & Cia., pedindo para averbar no seu registro a admissão dos novos sócios Maria de Lourdes Rosal Teixeira, Julie Cravo Rosal e Pedro Rosal, com direito ao uso da firma, dos quais apresenta os "fac-símiles" de suas assinaturas. — Averbe-se, arquivada a alteração social.

Livros

28 — Durante a última semana, pediram legalização de livros: F. Aguiar & Cia., M. E. Sarmento, Diamantino Costa (Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., Filial), Im-

portadora de Ferragens & Cia., R. Monteiro & Cia., Erichsen & Cia. Ltda., Pires da Costa & Cia., Corrêa & Abreu, L. Aguiar & Cia., Duarte & Fonseca Ltda., Silva Duarte, Ferragens S.A., Nilce Gonçalves Chuquia, Alfredo Cunha & Cia., Ltda., Samuel José Benzecri, Importadora de Estivas S. A., M. L. Varela & Cia., W. Fadel, Mayer Obadia, Abdul Hamid Mourad, Lopes, Guimarães, & Cia. Ltda., Lopes & Guimarães, Pará Telefone Co. Ltda., A. Lopes, Banco Ultramarino Brasileiro S.A.

29 — Ainda durante a última semana, pediram certidões: Gonçalves & Cia. Ltda., Martins, Melo & Cia., Verlindo Gonçalves, Pedro Marinho de Oliveira & Filhos e J. Thomaz & Cia..

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do Posto de Higiene de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do posto de higiene de Imperatriz, no Estado do Maranhão, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um 31 de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à adaptação e à reconstrução do posto de higiene de Imperatriz, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de quarenta e

nove mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 49.400,00), sendo quatro mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 4.400,00) para estudos e quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 45.000,00) para as obras, destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Pótos de higiene: sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçú, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada a construção não será entregue antes de aprovação pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia do respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas.

CLAUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôr-

do ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO AO CONVENIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O SESP, DA DOTAÇÃO DE CR\$ 49.400,00 (QUARENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS), DESTINADA A AMPLIAÇÃO DO POSTO DE HIGIENE DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO

0) — Levantamento das condições atuais da obra		
00) — Despesas de viagem (incluindo passagens e diárias)	3.000,00	
1) — Adaptação do projeto às normas padrão do S. E. S. P. ...	1.400,00	
2) — Execução do projetoCr\$	45.000,00	49.400,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para manutenção da Escola de Enfermagem de Manaus.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, diretor do Programa do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à Escola de Enfermagem de Manaus, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de de-

zembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à manutenção da Escola de Enfermagem de Manaus, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, e que deste fica fazendo parte.

CLAUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1), — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso três (3) — Educação superior; sub-inciso hum (1) — Cooperação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; item cinco (5) — Estado do Amazonas; alínea dois (2) — Para a Escola de Enfermagem do Amazonas: hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.600.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA SÉTIMA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr 100.000,00). Por

exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA: Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Garibaldi Bezerra de Faria, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de novembro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Carícia Helena Ladislau.

Anexo ao acôrdo celebrado entre a SPVEA e o Serviço Especial de Saúde Pública para aplicação da verba de Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros), destinada a Escola de Enfermagem do Amazonas.

Pessoal	1.196.200,00
Luz, água, telefone, etc.	5.000,00
Material	368.800,00
Equipamento	30.000,00

T O T A L Cr\$ 1.600.000,00

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do Posto de Higiene de Pindaré-Mirim, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o

fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do posto de higiene de Pindaré-Mirim, no Estado do Maranhão, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quarto (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à adaptação e a reconstrução do posto de higiene de Pindaré-Mirim, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLÁUSULA TERCEIRA: Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 135.720,00), sendo cinco mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 5.720,00), para estudos e cento e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 130.000,00) para as obras, destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; subinciso dois (2) — Postos de higiene: sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada a construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLÁUSULA QUARTA: Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, salvo quando inferiores a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) hipótese em que será feita a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos

Maria de Nazaré Bolonha.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o S. E. S. P., para aplicação da dotação de Cr\$ 135.720,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte cruzeiros), destinada à ampliação do Posto de Higiene de Pindaré-Mirim — Estado do Maranhão.

0) — Levantamento das condições atuais da obra

00) — Despesas de viagem (incluindo passagens e diárias) ...	3.000,00	
1) — Adaptação do projeto às normas padrão do S. E. S. P.	2.720,00	
2) — Execução do projeto ... Cr\$	130.000,00	135.720,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Pró-Matre do Pará, para prosseguimento das obras do edifício da Maternidade-Escola de Belém.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Clóvis Olinto de Bastos Meira, que também assina simplesmente Clóvis Meira, brasileiro, casado, médico, domiciliado e residente nesta capital, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de presidente da Sociedade Pró-Matre do Pará, associação civil de caráter assistencial, com personalidade jurídica própria e Estatuto devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, sob o número de ordem seiscentos e setenta e três (673), no livro competente A, número hum (1), em trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta (1950), firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento da construção da Maternidade-Escola de Belém, de propriedade e sob a administração da sociedade contratante, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Sociedade Pró-Matre do Pará obriga-se a prosseguir nas obras de construção da Maternidade de Belém, de sua propriedade e sob sua administração, empregando os recursos que, para tal fim, lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, na execução da estrutura de concreto armado do restante do andar térreo do edifício, bloco da fachada, a partir da junta de dilatação até o extremo que dá para a Avenida Gentil Bittencourt, e mais uma quarta parte do primeiro pavimento do mesmo bloco, incluindo pilares, vigas laterais, longitudinais e transversais, lajes com balanço e escada de acesso, obedecendo ao plano de aplicação e planta que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades contratantes, e que dêste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) e dois (2), obras essas que são complementares daquelas que foram objeto de contrato entre a mesma

sociedade e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, conforme termo de dezesseis (16) de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), mandado registrar por decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de vinte e três (23) de dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução das obras previstas na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Sociedade Pró-Matre do Pará a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; alínea cinco (5) — Sociedade Pró-Matre — Para prosseguimento da construção da Maternidade-Escola: hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Sociedade Pró-Matre do Pará, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Sociedade Pró-Matre do Pará mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA SEXTA: — A Sociedade Pró-Matre do Pará prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Sociedade Pró-Matre do Pará, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Sociedade Pró-Matre do Pará apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA NONA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano e planta aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante

assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente de Direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Clóvis Olinto de Bastos Meira, que também se assina sim-

plesmente Clóvis Meira, presidente da Sociedade Pró-Matre do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de novembro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

CLÓVIS OLINTO DE BASTOS MEIRA

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alda Longchallan

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.000.000,00 DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DA MATERNIDADE-ESCOLA DE BELÉM.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
Concreto armado (execução da estrutura em concreto armado do restante do andar térreo, bloco da fachada do edifício, a partir da junta de dilatação até ao extremo que dá para a Avenida Gentil Bitencourt, e mais uma quarta parte do primeiro andar do mesmo bloco, incluindo pilares, vigas laterais, longitudinais e transversais, lajes com balanço e escada de acesso)	m3	140.880	6.960,00	972.072,00
Eventuais				27.928,00
T O T A L			Cr\$	1.000.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para adaptação e construção do Posto de Higiene de Carutapera, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de Engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS-três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acordo, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à adaptação e construção do Posto de Higiene de Carutapera, no Estado do Maranhão, acordo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à adaptação e à reconstrução do Posto de Higiene de Carutapera, no Estado do Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação, especificações, orçamentos e plantas que a este acompanham, rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e que deste ficam fazendo parte integrante, como seus anexos hum (1) a cinco (5).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de oitenta e oito mil setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 88.740,00), sendo três mil setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 3.740,00) para estudos e oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 85.000,00) para as obras, destacada da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso dez (10) — Diversos; sub-inciso dois (2) — Postos de higiene: sua construção, equipamento e manutenção; item dez (10) — Serviço Especial de Saúde Pública; alínea cinco (5) — Para construção, adaptação e ampliação dos postos de higiene de Coroatá, Rosário, São Bento, Alto Parnaíba, Carutapera, Imperatriz, Pindaré-Mirim, Turiaçu, Primeira Cruz e Santa Helena, no Estado do Maranhão: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e se-

gundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sendo que a parte da verba destinada à construção não será entregue antes de aprovado pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia o respectivo orçamento analítico de sua aplicação, a cuja apresentação se compromete o Serviço Especial de Saúde Pública.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante coleta de preços, entre firmas idôneas.

CLÁUSULA DÉCIMA: — O Serviço Especial de Saúde Pública terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Adriano Velloso de Castro Menezes, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de outubro de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES

Testemunhas:

Dirce Gomes de Vasconcelos

Maria de Nazaré Bolonha

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o S.E.S.P., da dotação de Cr\$ 88.740,00 (oitenta e oito mil setecentos e quarenta cruzeiros), destinada à ampliação do Posto de Higiene de Carutapera, Estado do Maranhão.

- 0) — Levantamento das condições atuais da obra
- 00) — Despesas de viagem (incluindo passagens e diárias) Cr\$ 2.300,00
- 1) — Adaptação do projeto às normas padrão do SESP Cr\$ 1.440,00
- 2) — Execução do projeto Cr\$ 85.000,00 Cr\$ 88.740,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

Coleta de Preços n. 246/55

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:

- 1 Gerador trifásico, 7,5 KVA — 50/60 ciclos, 750 a 1.800 rpm., 127/220 volts., com excitatriz co-axial.
Deve acompanhar o gerador um quadro de comando para o mesmo, composto de:
- 1 Voltímetro 0-250 V
- 1 Amperímetro 0-25 A
- 1 Chave trifásica 30 A
- 1 Chave comutadora p/o voltímetro
- 1 Chave comutadora p/o amperímetro
- 1 Reostato de excitação

Nota: — O fornecimento de 3 amperímetros substitui a chave comutadora para o amperímetro.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S. P. V. E. A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 8-11-55, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1.ª via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S. P. V. E. A., em 5 de novembro de 1955.

OYAMA DE MACÊDO

Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 6, 7 e 8-11-55)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

D.N.P.A. — D.C.P. — I.R.C.P. EM BELÉM

Concorrência Administrativa N. 1/55

Torno público, para conhecimento dos interessados, que de acordo com a autorização do sr. Inspetor Chefe e de conformidade com o art. 52 do Regulamento de Contabilidade Pública, acha-se aberta por espaço de quinze (15) dias a contar desta data, nesta Inspeção Regional de Caça e Pesca em Belém do Pará, sita à Praça Barão do Rio Branco, n. 84, andar térreo, a inscrição para concorrência administrativa para a construção de uma EMBARCAÇÃO, conforme discriminação a seguir:

- 1) — A embarcação deverá ser uma lancha tipo "CRUZEIRO", equipada com um motor de pópa "EVIN-

RUDE", de 15 H.P. (quinze), com as seguintes dimensões e características:

- a) Cumprimento, 7 metros; Largura, 2 metros; Pontal, 1 metro.
 - b) A lancha deverá ter meia tolda fixa e outra parte móvel, toda em madeira de lei. Dois para-brisas à frente, em vidro, de 4mm.. Janelas ao lado, em vidraças móveis. Dois bancos em cedro vermelho. Fôro de lona superposto ao de madeira. Dois pegadores em cima da tolda, em metal amarelo. A tolda imóvel será de lona de primeira qualidade, com armação de ferro galvanizado.
 - c) Soleira em itaúba; roda de prôa em piquiá; estrado geral, em cedro vermelho.
 - d) Cavernames em cedro vermelho, com 7/8" de grossura; falcames em cedro vermelho com 1/2" de grossura; bailões de prôa e pôpa em cedro vermelho; fôrros por dentro em cedro vermelho; Pôpa em cedro vermelho, apropriada para receber o motor de pôpa; frisos no beijo da borda, em itaúba.
 - e) Sanitário e lavatório em louça branca;
 - f) Duas camarilhas móveis, ao lado;
 - g) Uma tapagem à frente do bailão de prôa, com uma porta;
 - h) Dois amarradores em metal amarelo; dois pegadores internos, em metal branco; duas mala-guetas em metal amarelo;
 - j) Duas bolinas ao lado, em itaúba;
 - j) Acabamento das obras mortas;
 - k) Pintada com tintas de primeira qualidade. Toda construída com parafusos de metal amarelo.
 - l) 2 mastros para as bandeiras;
 - m) 1 vareta de atracação;
 - n) 4 salva vidas;
 - o) 1 âncora de 20 k. com 12 metros de corrente de 3/8".
- 2) — Os interessados deverão apresentar seus requerimentos dirigidos ao sr. Inspetor Chefe da Inspetoria Regional de Caça e Pesca em Belém do Pará, acompanhados dos documentos necessários ao julgamento de idoneidade;
 - 3) — As propostas deverão trazer os preços em algarismos e por extenso e ser apresentadas até o dia determinado, em envelopes fechados, com as indicações exigidas e sem razuras, em quatro vias, sendo a primeira devidamente selada, datada e assinada. Não serão levadas em consideração as propostas que não forem assim apresentadas;
 - 4) — O preço oferecido não poderá ser alterado;
 - 5) — Nas propostas deverá constar que os interessados se comprometem a entregar a lancha a esta Inspetoria, até 10 (dez) de dezembro vindouro.
 - 6) — As propostas serão abertas no dia 21 do corrente, às 9 horas da manhã, na sede desta Inspetoria Regional, com assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.
 - 7) — Os interessados poderão dirigir-se a esta Inspetoria, diariamente, de 7 às 13 horas, para quaisquer esclarecimentos que desejam sobre a presente concorrência.

INSPETORIA REGIONAL DE CAÇA E PESCA EM BELÉM — 5 de novembro de 1955.

LUIZ PINHEIRO

Encarregado do material ref. 21

Visto:

ELISAFAN RIBEIRO PINTO BANDEIRA

Inspetor Chefe

(Ext. — 6, 8 e 11-55)

EDITAL DE CHAMADA

Convidamos a srta. Lizette de Oliveira Sarmanho, a reassumir o seu emprêgo em nosso estabelecimento comercial, denominado "Império das Rendas", dentro do prazo de três dias, a partir da publicação deste edital, sob pena de demissão.

Belém, 5 de novembro de 1955.

Celestino Alves & Cia.

(T. — 12.561 — 6/11/55 — Cr\$ 40,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de Professor

Pelo presente edital fica notificada a normalista Maria Gabriela Cardoso Ramos, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, Padrão C, do Quadro Único para, dentro do prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, atuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 25 de outubro de 1955.

— Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura.

(G. — 28 e 30-10-55; 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23-11-55).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de Chamada

Pelo presente edital, fica notificada a normalista Rainunda Von Grann Marinho Moreira, ocupante do cargo de professor de terceira entrância, Padrão C, do Quadro Único, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, atuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 11 de outubro de 1955.

(a) Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura.

(G. Disp. — 21, 23, 25, 27, 29/10; 1, 4, 6, 8, 10, 12, 15, 17, 19 e 22/11).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CONSULTORIA GERAL

Edital

Pelo presente edital fica notificado D. Evarista Ribeiro da Cunha, residente em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do art. 150, do Código Civil Brasileiro, manifestar o que tiver a seu favor no processo n. 56, em que é requerente Adalberto Pimentel Seixas, no prazo de 30 dias.

abinete do Prefeito Municipal — Consultoria Geral — Belém, 3 de novembro de 1955. — Maria Assunção Moraes, Datilógrafa — G. geral.

(G. — 4, 5, 6, 8-11-55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Alcindo da Paixão e Silva, brasileiro, maior, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento

o terreno na quadra: Angustura, Barão do Triunfo; Marquês de Herval e Visconde de Inhauma de onde dista 69,40 metros.

Dimensões:

Frente — 5,40 metros.

Fundos — 47,65 metros.

Área — 257,31 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 666 e à esquerda com o de n. 662. No terreno há um chalet coletado sob o n. 664.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de outubro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras.

(T. 12.390 — 26/10; 6 e 15/11/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Joaquim Augusto de Almeida, casado, residente na Vila de Mosqueiro, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha do Mosqueiro, na seguinte quadra: Avenida do Escoteiro, com projeção de fundos para a Estrada do Pau Grande, em local sem ponto de amarração.

Limita-se a direita com Nair de Figueiredo e a esquerda, terreno sem edificação.

Dimensões:

Frente — 20,00 metros;

Fundos — 100,00 metros;

Área — 2.000,00 metros quadrados.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de julho de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 12.396 — 26/10, 6 e 15/11/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antônio Silva, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha, de Carataveva (Outeiro) no recente loteamento procedido por esta Prefeitura ocupando o lote n. 37.

Dimensões:

Frente — 12,00 metros;

Fundos — 50,00 metros.

Area — 600,00 metros quadrados.

Forma paralelogramica. Confina à direita com o lote n. 3º e à esquerda com o lote n. 38. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 6 de outubro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 12.504 — 27-10, 6 e 17-11-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem noticia, que havendo a Sra. Benedita Odaléia do Nascimento Ferreira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Almirante Barroso; Mauriti e Barão do Triunfo a 44,00 metros.

Dimensões:

Frete — 5,55 metros;
Fundos — 42,30 metros.
Area — 234,785m2.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 730 e à esquerda com o imóvel n. 774. Terreno edificado com o chalet n. 773.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.505 — 27-10, 6 e 17-11-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem noticia, que havendo a Sra. Lidia de Souza Andrade, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Alcindo Cacela, 9 de Janeiro, e Av. Conselheiro Furtado.

Dimensões:

Frete — 12,00 metros;
Fundos — 60,00 metros; Area — 720,00 metros.

Forma regular. Confina de ambos os lados com terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(27-10, 6 e 16-11-55)

ANÚNCIOS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE BELÉM DO PARÁ

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

De conformidade com os Estatutos Sociais, convoco os dignos associados deste Sindicato a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 4 de novembro do corrente ano, às 20 horas, em primeira convocação e às 20,30 em segunda, na sua sede social, a rua Senador Manuel Barata, 358, a fim de ratificar o contrato coletivo entre este Sindicato e o dos Empregados, sobre o horário de trabalho.

Belém, 31 de outubro de 1955.

(a.) Armênio Dourado — Presidente.

(Ext. — 6-11)

ESTATUTOS DO "GINÁSIO SANTO ALBERTO"

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Estado do Pará

Entidade Mantenedora: — "Fundação Assistência Social SANTO ALBERTO"

(Registro sob o n. 37.223-48 — C. N. S. S.)

OBJETIVO E PROGRAMA DE AÇÃO

Art. 1.º O "Ginásio Santo Alberto" tem como objetivo principal a formação do homem integral, aperfeiçoando a obra educativa primaria dos jovens e oferecendo um ambiente favorável ao desenvolvimento de todos os seus dotes morais, intelectuais e físicos.

Art. 2.º Assegura ao Ministério da Educação e Cultura matrículas gratuitas, na proporção dos auxílios federais.

Parágrafo único. As matrículas são realizadas de acordo com o programa oficial.

Art. 3.º As taxas escolares são submetidas à aprovação do Ministério da Educação e Cultura.

DA DIRETORIA

Art. 4.º A Diretoria do Ginásio Santo Alberto cabe:

a) orientar o método de ensino de grau médio, pondo em prática as exigências pedagógicas dos Ministérios da Educação;

b) zelar pelo aparelhamento escolar;

c) velar pela assiduidade do professorado.

Art. 5.º A eleição e posse da Nova Diretoria realizar-se-á quando necessário, e mediante um aviso prévio ao Ministério de Educação.

Art. 6.º A Diretoria compõe-se:

a) Do Diretor;

b) do Vice-Diretor;

c) 1.º Secretário;

d) do 2.º Secretário;

e) do Tesoureiro.

REGIMENTO INTERNO

Art. 7.º Dos horários.

Os horários escolares dividem-se em 2 turnos:

a) o 1.º turno pela manhã;

b) o 2.º turno pela tarde.

Art. 8.º Dos alunos.

Exige-se, em suma, pontualidade escolar, bom comportamento e aplicação aos estudos.

Art. 9.º Não é permitido aos alunos chegarem atrasados para as aulas sem justificativa, sob pena de se lhes negar a presença.

Art. 10.º É de absoluta necessidade o silêncio durante as aulas, para maior proveito das lições ministradas.

Art. 11.º Nenhum aluno é permitido desrespeitar a Diretoria e os professores, sob pena de suspensão das aulas e redução de notas.

Art. 12.º Devem ser apresentados à Diretoria os motivos que impedem a frequência às aulas.

Art. 13.º É proibido permanecer em grupos a entrada do estabelecimento e nos corredores durante as aulas, para não perturbar o bom andamento das mesmas.

Art. 14.º Não é permitido a qualquer aluno ausentar-se das aulas sem a devida licença do professor.

Art. 15.º Devem-se evitar correrias pelo interior do prédio mesmo durante os recreios.

Art. 16.º Incute-se aos alunos o amor à franqueza para afastá-lo de meios fraudulentos de qualquer natureza.

Art. 17.º Deve ser preocupação de todos os alunos a conservação da casa e de seu equipamento, evitando riscar paredes, estragar livros, móveis, etc..

Art. 18.º Recomenda-se a delicadeza para com todos os colegas, evitando qualquer brincadeira de que possa resultar ofensa física ou moral a seus companheiros.

Art. 19.º O Ginásio proporcionará aos alunos diversões variadas, como jogos, excursões, piqueniques, pescarias, etc..

Art. 20.º Os alunos receberão orientação paternal sobre a disciplina escolar, amor ao estudo e à Pátria, sobre o amor à ordem, em preparação moral e intelectual para a missão que Deus lhes confiar.

(T. 12.548 — Dias 5, 6, e 8-11-55 — Cr\$ 350,00).

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Alteração dos Estatutos

Ficam convidados os Acionistas de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A. para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 11 do corrente, às 8 horas da manhã, na Sede Social, com a seguinte ordem do dia:

Alteração dos Estatutos.

Belém, 3 de novembro de 1955.

Os Diretores:

Aníbal Vieira de Carvalho
Carlos Tourão Lopes Teixeira.

Ext. — Dias 4, 5 e 6[11/955]

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem noticia, que havendo o Sr. Milton Branco Abrunhosa Trindade, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Beira Mar, Trav. Franklin Menezes, lote n. 2 do loteamento de Outeiro.

Dimensões:
Frete — 12,00 metros;
Fundos — 30,00 metros.

Area — 360,00m2.

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 3 e à esquerda com o lote n. 1. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edificio da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(Ext. — 27-10 6 e 17-11-55 — Cr\$ 120,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — DOMINGO, 6 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 4.506

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 73.a Conferência ordinária da 1.a Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 31 de outubro de 1955, sob a presidência do exmo. sr. des. Antonino Melo.

Presentes: exmos. srs. des. Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto e o dr. Sousa Filho, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada: exmo. sr. des. Cursino Silva.

Secretário: dr. Luís Faria.

Matéria Penal

Não houve julgamento.

Matéria Cível

Agravo — Abaetetuba — Agte. Isabel Liberalina de Sousa Luz Agda., a Prefeitura Municipal de Abaetetuba. Relator, exmo. sr. des. Mauricio Pinto: — Negaram provimento, unanimemente.

— Apelação Cível — Capital — Apte. Alfredo Vieira de Sena. Apda., Celeste Lima de Sena. Relator, exmo. sr. des. Augusto Borborema — Negaram provimento, unanimemente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 22.659

Apelação Penal da Capital

Apelante: — Benedito Cavalcante da Silva, vulgo "Mucurinha".

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator designado: — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA: — Crime de latrocínio; competência do juiz singular. Não é um crime contra a vida, mas contra o patrimônio, tendo como intenção predominante roubar, e não matar. — A hipótese prevista pelo art. 157, § 3.º, do Código Penal, é de crime preterdoloso, qualificado pelo resultado. — Sentença condenatória confirmada por maioria de votos.

Vistos, etc..

I — Denunciado conjuntamente com João de Sousa Santos, este como incurso nas penas do art. 348, combinado com o art. 44, I, do Código Penal, foi o ora apelante, Benedito Cavalcante da Silva, vulgo "Mucurinha", regularmente processado e, afinal, condenado a 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 157, § 3.º, combinado com o art. 44, ns. I e II, letras D) e I), do referido Código.

O primeiro denunciado foi absolvido, transitando livremente em julgamento a sentença de sua absolvição.

II — Ao segundo denunciado,

ora apelante, imputa-se o fato criminoso de haver, na madrugada de 12 de dezembro de 1948, com o propósito de roubar, arrombado uma das janelas da casa n. 91, à travessa 3 de Maio, nesta cidade, residência de Serafim Dias Valente, português, de 76 anos de idade, solteiro, panificador, e ali penetrando, depois de vasculhar vários móveis, receoso de ser surpreendido pela vítima, que dormia, ter-lhe vibrado, com um pau, que no momento encontrara, duas violentas pancadas na cabeça, produzindo-lhe as lesões descritas nos autos de corpo de delito e necroscópico de fls. e fls., das quais lhe resultou a morte, ocorrida dias depois, no Hospital Dom Luiz I, da Beneficente Portuguesa.

II — Anteriormente, na madrugada de 2 para 3 do referido mês de dezembro de 1948, o mesmo acusado, ora apelante, que fugira do Presídio São José, onde cumpria sentença por crime de roubo, já havia penetrado, pelos fundos, na precitada casa do velho Serafim Dias Valente, tendo nessa ocasião subtraído a importância de Cr\$ 4.000,00 e um relógio "chatelaine" no valor de Cr\$ 620,00. Tudo isso foi por ele, apelante, confessado, na Polícia, quando, depois do segundo assalto à casa de sua vítima, foi o mesmo capturado, com o segundo denunciado, em cuja casa, na vizinhança da vítima, estivera homisiado, quando de sua fuga do presídio.

IV — A materialidade do crime está provada pelo laudo de exame de corpo de delito, que registou as lesões produzidas na vítima, com prováveis fraturas do parietal esquerdo e do arco orbitário também esquerdo, com afundamento; e pelo exame necroscópico, que confirma tais lesões e atesta como "causamortis" — "fratura da arcada supra orbitária, osso molar e maxilar superior do lado esquerdo — fratura da base do crânio — hemorragia interna".

V — A autoria, por sua vez, também resulta provada da confissão do criminoso, feita na Polícia, embora mais tarde, em juízo, procurasse retratá-la em parte, chamando a si a responsabilidade pelo primeiro crime de roubo praticado contra a vítima, e negando-a quanto ao segundo. E' bem conhecido o po-

pular brocardo de que "cesteiro que faz um cesto, faz um cento"... Ladrão perigoso e muito conhecido, "Mucurinha" foi visto por diversas vezes na rua 3 de Maio a passar em frente à casa da vítima, onde ele mesmo confessa ter penetrado pela janela dos fundos, na madrugada de 2 para 3 de dezembro, daí subtraindo a importância de Cr\$ 4.000,00, que se achavam guardados numa escrivaninha, além do relógio com "chatelaine", de sobre uma cadeira. João de Sousa Santos, seu parente e que lhe dera asilo em sua residência, no número 97, da mesma rua, vizinho, portanto, da vítima, ao ser ouvido na Polícia, declara que "Mucurinha", passados alguns dias do primeiro roubo, lhe aparecera em casa, dizendo "já estar sem dinheiro, prometendo voltar à casa de Serafim para efetuar outro roubo, o que de fato fez, pois na madrugada do dia doze, bateu à porta da casa do depoente e ao penetrar na mesma bastante respingado de sangue disse que havia arrombado novamente a janela da cozinha de Serafim, e ao penetrar na mesma, dito senhor mexeu-se na rede, ao que obrigou ele "Mucurinha" a lançar mão de um pedaço de pau que se achava no interior da aludida casa e aplicar violenta pancada sobre o dito senhor, que ficou como morto, todo ensanguentado..." Interrogado pelo juiz, a fls. 35, João de Sousa Santos não retratou sua confissão nesta parte, limitando-se a negar sua participação no crime, favorecendo, por qualquer forma, o acusado "Mucurinha". Prevalecem, assim, suas declarações, que não foram ilididas e que coincidem com as do próprio acusado, em sua confissão na Polícia, além da prova circunstancial, apreciável e valiosa, que nos oferecem as seis testemunhas ouvidas no sumário de culpa.

VI — Além do mais, ficou provado que o móvel do crime foi o roubo, que era a verdadeira intenção do acusado, sendo a violência à pessoa da vítima, causando-lhe as lesões corporais de que depois veio a falecer, apenas o meio para facilitar ou realizar o roubo. E' a figura do latrocínio, em que a morte da vítima tanto pode ocorrer antes, como durante, ou ainda, depois da perpetração do roubo. Qual-

quer que seja a hipótese, ensina Macedo Soares (Cod. Penal, 5a. edição, pag. 720), ela é sempre elemento constitutivo do latrocínio. Basta que haja relação direta entre a morte e o roubo, ainda que seja este o fato principal. A característica do latrocínio é a morte. Matar para roubar ou roubar matando — é a figura do crime.

VII — No latrocínio não há concurso de delitos, pois ele constitui uma unidade de crime, com pena própria (art. 157, § 3.º, do Código Penal), e está situado no título referente aos crimes contra o patrimônio, tendo como intenção predominante roubar, e não matar. Seu julgamento compete ao juiz singular, e não ao Júri, porque não é um crime contra a vida, mas contra a propriedade. A morte é um meio de que é obrigado a lançar mão o criminoso para realizar o seu objetivo (Arg. Jud., vol. CXI, fasc. 1.º, p. 48. — Ac. S.T.F., de 5-11-53, no H.C. 32.133, do R. G. do Norte; idem, op. cit., p. 19, H. C. 32.720, Ac. de 2-9-53). E' assim, a hipótese prevista pelo art. 157, § 3.º, do Código Penal, de crime preterdoloso, qualificado pelo resultado.

VIII — A vista do exposto:

Acórdam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, desprezada a preliminar de incompetência do juiz singular para o julgamento dos crimes de latrocínio "de meritis", ainda por votação majoritária — vencido o relator, o exmo. sr. desembargador Augusto de Borborema — negar provimento ao apelo, para confirmarem, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada, que condenou o réu Benedito Cavalcante da Silva, vulgo "Mucurinha", ora apelante, à pena de 30 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 3.º, comb. com o art. 44, ns. I e II, letras D e I), do Código Penal e multa de Cr\$ 3.000,00 — pena que cumprirá no Presídio São José, desta capital. — Custas pelo apelante. — P. e R.

Belém, 11 de outubro de 1955. (a.a.) Antonino Melo, presidente. Arnaldo Valente Lobo — Relator "ad-hoc". Augusto R. de Borborema, vencido, pelos seguintes motivos expostos em sessão: "Preliminarmente, dei provimento à apelação para anular a sentença recorrida pela incompetência do seu relator "ex

vi" art. 141, § 28, da Constituição Federal, que expressamente estatui que será obrigatoriamente da competência do Juri os crimes dolosos contra a vida". Ora, os crimes dolosos contra a vida, nenhum é mais característico e mais grave do que aquele em que o criminoso mata para roubar. É certo que a Lei n. 263 — de 22 de fevereiro de 1948, que regulamentou o citado artigo constitucional, não se refere ao art. 157, § 3.º, do Código Penal, ao relacionar os crimes que considera dolosos contra a vida humana e que devem ser julgados pelo Juri. Mas essa lei é evidentemente ofensiva ao texto constitucional, porque restringe a regra nesta expressa e categoricamente mencionada.

Não se podia fazer. É uma lei que não merece ou não pode ter aplicação prática neste ponto.

Quanto ao mérito, fui vencido, porque dava provimento para modificar a classificação do delito adotado pela decisão recorrida.

O homicídio foi praticado com o objetivo de roubar a vítima, homem, septuagenário, solteiro e que residia sozinho.

Mas, nesse momento, o roubo não foi consumado. Dias antes, o mesmo réu, que cumpria pena no presídio São José, donde fugiu e durante o tempo em que assim esteve em liberdade, praticou contra a mesma vítima um roubo de Cr\$ 4.000,00, mais ou menos dinheiro, para o que penetrou, à noite, na residência da vítima, arrombando uma janela.

Nessa ocasião, agiu sem molestar a pessoa da vítima, sem agredê-la, sem ameaçá-la.

Animado pelo êxito desse primeiro fato, entendeu de voltar à residência da mesma desventurada vítima, para se apoderar de novos valores.

São, pois, dois crimes absolutamente distintos e independentes.

A prova está nas próprias declarações do acusado prestadas na Polícia, e declarações que merecem aceitação na falta de outros elementos de convicção.

Através dessas declarações, verifica-se que, da segunda vez que o réu penetrou na residência da vítima não chegou a subtrair para si ou para outrem, objeto algum pertencente a esta, pois afirma que, quando iniciava o arrombamento da mala, que se encontrava próxima à rede onde dormia a dita vítima, esta se moveu, pelo que ele, réu, lançando mão dum pau que se encontrava junto à mala, com ele vibra repetidos golpes na cabeça do velho, e, em seguida, levantando o lençol, que envolvia este dos pés à cabeça, e percebendo que este tinha no bolso da calça um relógio e chancelene, dêles se apoderou, para logo em seguida os abandonar em cima da aludida mala, e fugir "nervoso" com o aspecto destorpe em que ficara o rosto da vítima em consequência das pauladas que lhe vibrara, ou horrorizado com a quantidade de sangue que jorrava dos ferimentos.

Dessas circunstâncias todas, verifiquei que o roubo não se consumou, pois o réu abandonou a continuação dos atos que iniciara para esse fim. Praticou apenas atos preparatórios e pontancamente abandonou a conclusão dos mesmos, arrombando a referida mala e se apoderando de valores pertencentes à vítima.

Ora, sempre que o agente voluntariamente desiste da consumação do crime, ele só responde pelos atos já praticados (art. 13 do Código Penal).

É o caso dos autos. Não houve latrocínio consumado, nem tentativa de roubo.

Houve, porém, um grave fato a ser punido: um homicídio praticado em circunstâncias reveladoras do caráter perigoso e temível do réu, que é um reincidente conhecido nos anais forenses desta capital. É que ele, depois de ferir grave e mortalmente a indefesa vítima, desistiu da consumação do roubo.

A meu ver a sentença não apreciou o crime no seu aspecto verdadeiramente jurídico, como sob esse aspecto também não o apreciaram os demais juristas que funcionaram no presente feito na primeira instância.

Considerando toda sêssas circunstâncias foi que dei provimento ainda à apelação para que o dr. juiz "a quo" pronunciasse, ou não, o réu e o sujeitasse à decisão do Juri pelo crime de homicídio; e mandava, ainda, que fosse instaurado processo contra o mesmo réu pelo crime de roubo, praticado anteriormente ao homicídio, ora em apelo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de novembro de 1955.

Luiz Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.660

Agrave da Capital

Agravantes: — Laboratórios

Raul Leite S. A.

Agravados: — Y. Serfaty e Companhia Limitada.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, oriundos da Comarca da Capital, em que são: Agravantes, Laboratório Raul Leite, S. A.; e, agravados, Y. Serfaty & Companhia Limitada, etc..

I — Acórdam os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos:

1.º — Conhecer do agravo de instrumento, tempestivamente interposto.

2.º — Dar-lhe provimento, para reformando o despacho agravado, declarar que o foro competente onde deverá ser processada e julgada a ação cominatória em cujos autos foi proferida a decisão que deu causa ao pretente agravo de instrumento, é o Distrito Federal, para onde devem ser remetidos os autos originais, para os fins de direito.

II — E assim decidem porque, os arts. ns. 841 e 842, estes, item II do Código de Processo Civil da República, admitem o agravo de instrumento, "além dos casos em que a lei expressamente o permite", "das decisões", "que julgaram a exceção de incompetência". É o caso dos autos. Citados os agravantes, ao defenderem-se apresentaram a sua exceção de incompetência de Juízo — declinatoria —, que não foi aceita pelo dr. juiz "a quo" (fls.) — Idoneo é o recurso e legítimo o interesse dos agravantes.

Da petição inicial, transcrita às fls. 13, constata-se o seguinte: que os agravantes, por via de um recibo (fls.), combinaram com os agravados, a venda e compra do terreno edificado com o prédio n. 98/102, à rua 15 de Novembro

esquina da travessa Padre Eutíquio por onde tem o n. 54, nesta capital, pelo preço de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) que os compradores, ora agravados, como sinal e princípio de pagamento, deram aos vendedores, ora agravantes, a importância de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), ficando o restante do preço de ser pago no ato da assinatura da escritura definitiva, que seria lavrada no Rio de Janeiro, conforme o documento junto à inicial — e que os agravantes juntam por certidão em seu instrumento (fls.) —; que o contrato, consoante se verifica do documento respectivo, não contém cláusula de arrependimento, pois se estipulou que "a presente promessa e obrigação é irrevogável por vontade unilateral, para todos os fins e efeitos de direito"; que convencionado o prazo de trinta (30) dias para a assinatura da escritura definitiva de compra e venda no Rio de Janeiro, dita escritura não chegou a ser assinada quer porque não tinha ela sido lavrada, tendo sido, irregularmente, substituída por uma promessa de compra e venda com quitação de preço, quer, ainda porque apresentasse esta a coisa objeto do negócio em completo desacordo com o documento original respectivo, recusando-se, afinal, a compromitente a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do referido terreno nas condições pactuadas; que em virtude da exposição feita, requeria fossem os Laboratórios Raul Leite, Sociedade Anônima, na pessoa de quem legalmente a representasse, mediante precatória para a comarca do Rio de Janeiro (D. F.), intimada na forma do disposto nos artigos 346 do Código de Processo Civil e dezesseis (16) e vinte e dois (22) do decreto-lei número cinquenta e oito (58) de dez de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, este último com a redação que lhe deu a lei número seiscentos e quarenta e nove (649), de onze de março de mil novecentos e quarenta e nove, a dar a escritura definitiva da compra e venda do terreno objeto da promessa sub iudice, no prazo legal, sob pena de ser dito terreno adjudicado à firma suplicante, — ora agravada — com a condenação do compromitente, nos termos do artigo sessenta e quatro (64) do Código de Processo Civil, visto a ação resultar do dolo e culpa contratual, ao pagamento dos honorários do advogado da mesma suplicante, arbitrados em vinte por cento sobre o valor da causa, em tudo observadas as formalidades legais. São os termos em que, protestando por todas as espécies de provas reconhecidas nas leis civis e dando à causa o valor de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), media deferimento (desta). Belém do Pará, vinte e sete de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco. (ass. por proc.) Orlando Fonseca.

Da leitura que faço, verifica-se que é a própria inicial que nos diz, terem sido os agravantes intimados (ou citados) a prestar um ato, ou praticar um fato, para que os agravados pudessem ter sobre um bem imóvel o seu direito de propriedade. Se esta não existe, como consequência lógica e jurídica, não pôde haver ação real por parte dos agravados, que tenha por objeto, o prédio

em foco, isto é, o terreno edificado, já aludido. É a tese defendida pelos agravantes. Dizem eles (fls. 2) que a hipótese não é uma ação real, ou seja, de uma ação relativa ao imóvel prometido vender, senão de uma ação pessoal, para obter o cumprimento de uma obrigação pessoal, nenhuma aplicação tendo o disposto no artigo cento e trinta e seis (136) do Código de Processo Civil, que se refere às "ações relativas a imóvel", isto é, às ações calcadas numa relação entre o autor e o imóvel: — propriedade, posse, direito de vizinhança, servidão, enfiteuse, usufruto, uso habitação, hipoteca ou anticrese, — em suma, às ações em que se discute a existência ou a amplitude de um desses direitos reais, que os agravados, pretendendo se titular dêle, entendesse negado, desconhecido ou ameaçado pelos agravantes. O parágrafo único do mesmo artigo 136 e o artigo 137 usam da expressão "o imóvel sobre que versar a lide", assim mostrando que esta deve visar imediatamente ao ferido bem, a um direito sobre ele.

Na verdade, o que se nota dos autos é que o imóvel já referido, é apenas objeto indireto ou imediato da relação; não há uma relação real incidente, imediata e necessária sobre o imóvel, para lhe estabelecer a propriedade, — como a imissão da posse —, ou onerá-lo "erga omnes", e sim há tão somente uma relação obrigacional ou pessoal; não há ação relativa a imóvel.

ACÓRDÃO N. 22.661

"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Samuel Ribeiro Paiva.

Paciente: — Luiz Soares Palheta.

Relator: — Desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Declara-se prejudicado o pedido de "habeas-corpus" para paciente já restituído à liberdade, consoante informação da autoridade que chefia do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações que instruem o julgamento do pedido de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, processado nestes autos, sendo impetrante — Samuel Ribeiro Paiva e paciente — Luiz Soares Palheta.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, em face da informação de fls., prestada pelo chefe do Departamento Estadual de Segurança Pública, de já estar o paciente em liberdade, julgar prejudicado o pedido.

Custas "ex-lege".

Belém, 19 de outubro de 1955.

(a.a.) Antonino Melo, presidente e relator. Fui presente — E. Souza Filho, procurador geral.

ACÓRDÃO N. 22.662

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — Samuel Ribeiro Paiva.

Paciente: — Antônio Lima Duarte.

Relator: — Desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Declara-se prejudicado o pedido de "habeas-corpus" em favor de paciente já restituído à liberdade, consoante informação do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações relativos ao pedido de "habeas corpus", da Comarca da Capital, sendo impetrante Samuel Ribeiro Paiva e paciente, Antônio Lima Duarte.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, julgar prejudicado o pedido, diante da informação prestada pelo Departamento Estadual de Segurança Pública, de já estar em liberdade o paciente, após averiguações sobre furto.

Custas "ex-lege".

Belém, 19 de outubro de 1955. (a.a.) Antonino Melo presidente e relator. Fui presente — E Souza Filho, procurador geral. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1955.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.669

Embargos Cíveis da Vigia

Embargantes: J. A. Sarmento & Companhia.

Embargados: — Sá Ribeiro & Companhia Ltda..

Relator. — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis infringentes, ao Acórdão n. 22.486, de 27 de maio de 1955, da 2ª. Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em que são Embargantes — J. A. Sarmento & Cia., da cidade da Vigia; e, Embargados — Sá Ribeiro & Cia. Ltda., desta Capital, etc..

I — Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, por maioria de votos, — contra o voto do exmo. sr. des. Alvaro Pantoja —, desprezar os embargos infringentes, tempestivamente opostos por J. A. Sarmento & Cia., ao Acórdão 22.486, de 27 de maio de 1955, da 2ª. Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para confirmar, como confirmam, o citado aresto, que julgou, em parte, procedente a apelação ora embargada, e que fixou o valor exequível na importância de Cr\$ 52.650,72, total da condenação cujas parcelas são as seguintes: Cr\$ 38.547,60, quantia do dízito; honorários advocatícios na base de 20% importando em Cr\$ 7.709,50; juros de mora, contados, Cr\$ 4.799,00 e as custas, Cr\$ 1.954,60; e não Cr\$ 53.929,40, constante da inicial, como verba de execução.

Custas pelos embargantes.

II — E assim decidiram porque o aresto embargado que faz parte integrante deste, não foi elidido por quaisquer provas, ou matérias novas, senão, apresentadas simples alegações já examinadas quando do julgamento da apelação. E' preciso notar que se trata de execução de sentença e não de ação originária, de cobrança.

E ainda mais: os embargantes defenderam, desde o início, amplamente, os seus pontos de vista no tocante à nulidade da ação, tendo-se, afinal, vencidos, em face do que expõe o aresto embargado.

Belém, 28 de setembro de 1955. (a.a.) Antonino Melo, presidente. Maurício Pinto, relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1955.

Luís Faria — Secretário.

Se não existe ação real, e sim pessoal, o dispositivo processual a ser aplicado é o do artigo 134 do Código de Processo Civil da República. E tanto isso é verda-

de que os agravados, em sua inicial pedem para os agravantes darem a escritura definitiva, sob pena de ser-lhes adjudicado o imóvel, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, combinado com os ditos ns. 16 e 22, do decreto-lei n. 58, de 10/12/937 e Lei n. 549, de 11/33/949. Ora, pelo recibo transcrito às fls. 3 e seguintes, sem que esta referência valha por uma aceitação expressa de tal documento, constata-se que foi eleito o fóro do Rio de Janeiro (D.F.) para a lavratura do documento hábil, isto é, a escritura de compra e venda do prédio nesta cidade, e ainda mais, até indicado o tabelião do Décimo Ofício de Notas daquela cidade, para funcionar no ato.

Diante de todo o exposto e do mais que dos autos consta, não são precisas maiores divagações sobre o assunto, de vez que é cristalina a pretensão dos agravantes, desejarem, como de lei, que a demanda proposta pelos garavados, tenha lugar no seu domicílio, isto é, no Rio de Janeiro (D.F.). Daí o provimento do agravo de instrumento.

Custas pelos agravados.

Belém, 10 de outubro de 1955. (a.a.) Antonino Melo, presidente. Maurício Pinto, relator.

Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1955.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 5.795

Proc. 3.653-55

Comunicação (5a. Zona): Comunicante: dr. Juiz Presidente da 10a. Junta Apuradora, Computação de um voto em separado de um voto nulo da 1a. seção de Igarapé-Açu.

Vistos, etc..

O dr. Juiz Presidente da 10a. Junta Apuradora, que funcionou na 5a. Zona (Igarapé-Açu), comunicou a este Tribunal que a referida Junta anulou o voto do eleitor João Rodrigues da Silva, portador do Título n. 662, decisão essa impugnada pela União Democrática Nacional, que, entretanto, não recorreu, nem apresentou razões. Por um equívoco, porém, o voto anulado foi apurado em separado, constando esse fato dos mapas parcial e totalizador.

O dr. Procurador Regional opinou para tal comunicação fosse recebida como recurso ex-offício e lhe dado provimento para ser o voto anulado e deduzido da votação.

Isto pôsto:

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer da comunicação para mandar cancelar nos mapas respectivos a apuração em separado do voto em referência e consignar a sua anulação.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de novembro de 1955. — (aa.) Arnaldo Valente Lôbo, P.; Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator; Augusto R. de Borborema, Inácio de Sousa Moita, Joaquim Norões e Sousa e Miguel José de Almeida Pernambuco Filho.

Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.796

Proc. 3.564-55

EMENTA — Méra irregularidade que não causou prejuízo a quem quer que seja, não é motivo para a anulação da votação de uma seção eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente a Coligação Democrática Paraense e recorridos a Junta Apuradora que funcionou na 22a. Zona Eleitoral, com sede em Óbidos, e o Partido Social Democrático.

A Coligação Democrática Para-

ense, por seu Delegado, recorreu da decisão da 22a. Junta Apuradora, Óbidos, que indeferiu seu pedido de nulidade, com fundamento no artigo 123, inciso 6, do Código Eleitoral, de toda a votação contida na urna da 3a. Seção Eleitoral do Município de Juruti, pelo fato de ter sido lavrada a Ata, do encerramento da eleição, em papel que a lei não determinou, quando havia espaço para isso na Folha de votação para os eleitores de outra seção. Requeru fossem anexados aos autos respectivos as folhas de votação, inclusive a em separado e a Ata objeto da nulidade.

Dada vista ao Delegado do Partido Social Democrático este alegou que a ata da 3a. seção do Município de Juruti foi confeccionada em papel separado, em virtude de não poder ser em seguimento à Folha de Votação por falta de espaço, fato que na mesma foi devidamente ressalvada. Afirinou, também estar esse documento devidamente autenticado pelos mesários e fiscais, inclusive da Coligação Democrática Paraense.

O dr. Juiz Eleitoral de Óbidos (22a. Zona) em sua decisão de fls. 7, declara: "A ata em tela, embora tenha sido feita em papel em separado (almasso) está devidamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora, Mesários e Fiscais de Partido, inclusive do Partido Recorrente, de acordo com o que determina o art. 41, inciso 10, letra 'd', da Resolução número 4.737, que manda em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na

própria Ata". Finaliza confirmando a decisão da Junta Apuradora e remetendo os autos decisão deste Tribunal Regional Eleitoral.

O dr. Procurador Regional Eleitoral em seu juízo parecer assim se manifestou: "O fato arguido pelo recorrente, para anular essa votação, não procede. Trata-se de mera irregularidade que não causou prejuízo a quem quer que seja, quanto mais estar ela autenticada com a assinatura do fiscal do próprio recorrente".

Considerando que o recorrente não juntou certidão da Ata da Apuração, nem tampouco mencionou os nomes dos fiscais da Coligação Democrática Paraense de modo a permitir a verificação de serem estes, realmente, os que figuram na Ata da Eleição;

Considerando mais, que o artigo 41, letra "d", da Resolução n. 4.737, prevê, no caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, ser iniciada e prosseguida a ata em outra folha devidamente rubricada pelo Presidente, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata, — o que foi feito.

Ex-põitis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

Registre-se e publique-se.

Belém, 10 de novembro de 1955. — (aa.) Arnaldo Valente Lôbo, P.; Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Relator; Inácio de Sousa Moita, Augusto R. de Borborema, Júlio Freire Gouvêa de Andrade, e Joaquim Norões e Sousa.

Fui presente — Otávio Melo — Procurador Regional.

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Regulamento do concurso para juiz substituto do Distrito Federal, aprovado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Pleno), na sessão de 10. de setembro de 1955.

Art. 1.º O concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal constará da apresentação de títulos e prestação de provas intelectuais na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 2.º A inscrição será aberta.

I) ao se completarem dois anos da classificação dos candidatos do concurso anterior.

II) quando houver sido remediada ao Governo, para fins da nomeação, a lista formada pelos três últimos candidatos aprovados em concurso, (art. 42, parágrafo único).

§ 1.º — Ainda que haja três ou mais candidatos aprovados, poderá o Tribunal mandar abrir nova inscrição quando espere a ocorrência de vagas para cujo provimento aqueles não bastem.

§ 2.º — Nessa hipótese, os que vierem a ser aprovados no novo concurso, só formarão lista, para fins de nomeação, quanto às vagas subsequentes à que fôr provida com os candidatos do concurso anterior.

Art. 3.º Antes de se abrir a inscrição, serão constituídas as Comissões de Concurso, de acordo com os artigos 70. e 260. deste Regulamento.

§ 1.º — A inscrição permanecerá aberta pelo prazo de sessenta dias e será anunciada por edital diariamente publicado no "Diário da Justiça" e no "Diário Oficial" da União, Seção I.

§ 2.º — No edital serão transcritos os artigos 40. e seu parágrafos 50., 60. e 80., parágrafo único do artigo 10, parágrafo 30., do artigo 11 e parágrafo 10. do artigo 15.

§ 3.º — Havendo urgência poderá o Tribunal reduzir o prazo até a metade.

§ 4.º — O presidente da Comissão de Inscrição providenciará para que a notícia da abertura da inscrição seja divulgada, com frequência, pelos principais jornais do Distrito Federal, bem como para que o edital respectivo seja publicado pelos órgãos oficiais da Justiça dos Estados e dos Territórios Federais.

Art. 4.º Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, que os encaminhará, por despacho, ao Presidente da Comissão de Inscrição, que será o Desembargador mais antigo eleito pelo Tribunal para a mesma Comissão.

Parágrafo único. Neles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou desempenhando função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contacto.

Art. 5.º Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos.

I) prova de ser o requerente brasileiro nato;

II) prova de contar mais de 25 anos e menos de 48 anos de idade;

III) prova de ser doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV) prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão, do Ministério Público ou exercício de função pública técnico-jurídica;

V) prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano;

VII) prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6.º Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I) os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados, no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública técnico-jurídica;

II) os trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);

III) quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura jurídica, ou geral;

IV) o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente;

V) a aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico.

§ 1.º — Não constituem títulos a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas, trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada ou meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional;

§ 2.º — Os títulos referidos no número I, serão oferecidos em exemplar dactilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo sua autenticidade.

§ 4.º — Os referidos no ns. IV, II e III, mediante o oferecimento do exemplar, impresso ou dactilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4.º — Os referidos no ns. IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina assinada, e se preciso, há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5.º — Os referidos no n. V, mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente.

Art. 7.º A Comissão de Inscrição será composta de três Desembargadores e dois advogados, escolhidos estes e seus suplentes pela Ordem dos Advogados, Secção do D. Federal, e eleitos aqueles e os suplentes pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Os suplentes substituirão os membros efetivos e, nas suas faltas ou impedimentos, uns aos outros indistintamente, conforme designados pelo Presidente da Comissão.

§ 2.º — Ao Desembargador mais antigo incumbirá presidir a Comissão, cabendo ao imediato em antiguidade, substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º — Quando houver de deliberar sobre a inscrição de candidatos, ou julgar seus títulos, a Comissão só poderá funcionar presentes todos os seus membros. O que faltar, será substituído pelo seu suplente.

§ 4.º — Servirá de Secretário da Comissão o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo Presidente deste, sob indicação do da Comissão.

§ 5.º — Os membros e o secretário de uma Comissão ficam impedidos de o ser da outra.

Art. 8.º O presidente da Comissão indeferirá, desde logo, o pedido de inscrição:

I) do qual se evidencie não satisfazer o requerente qualquer dos requisitos enumerados no artigo 5.º;

II) desacompanhado dos títulos exigidos no n. I, do artigo 6.º;

III) de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do artigo 4.º.

Parágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas

omissões sanáveis, o Presidente concederá ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá ultrapassar o da inscrição.

Art. 9.º Logo que lhe forem apresentados, o Presidente da Comissão mandará autuar os pedidos de inscrição devidamente instruídos, e se dirigirá a autoridades ou pessoas mencionadas ou não pelo requerente, que possam dar informações sobre sua idoneidade moral e condições pessoais, solicitando-as com urgência, e declarando os fins a que se destinam.

Art. 10.º O Presidente da Comissão providenciará para que seja com frequência divulgada pela imprensa a relação dos que requeram inscrição no concurso, indicando, ao mesmo tempo, os nomes dos componentes da Comissão e de seu secretário, bem como o local de funcionamento da mesma.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11.º Encerrada a inscrição, o Presidente, no primeiro dia útil, distribuirá equitativamente os pedidos entre si e os demais membros da Comissão, a fim de serem estudados no prazo improrrogável de 10 dias.

§ 1.º — Findo este, a Comissão, se reunirá em sessão secreta, mas cuja realização tenha sido anunciada no "Diário da Justiça", com 48 horas de antecedência e deliberará, por maioria de votos, sobre a inscrição dos requerentes.

§ 2.º — Nas deliberações da Comissão, salvo quanto ao julgamento dos títulos, o Presidente votará apenas em caso de empate.

§ 3.º — Se lhe parecer útil ou necessário, poderá a Comissão ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes ou mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatórios organizados por seus membros sobre os títulos de cada um deles.

§ 4.º — Poderá a Comissão indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos do artigo 5.º, e os títulos do artigo 6.º, se entender faltarem ao requerente aptidões pessoais para o bom desempenho do cargo.

§ 5.º O indeferimento de inscrição, quando feito com apoio no parágrafo anterior, poderá ser, apenas, consignado na ata dos trabalhos da Comissão sem que se declarem os motivos da decisão.

§ 6.º Logo depois de encerrada a sessão o secretário fará afixar na sede da Comissão, a lista dos requerentes aos quais foi concedida a inscrição, remetendo-a para publicação no "Diário da Justiça"; os requerentes não constantes da lista, ter-se-ão como não admitidos à inscrição.

Art. 12.º Dentro de cinco (5) dias, contados da publicação ordenada no § 6.º do artigo anterior, poderá o requerente, cujo pedido houver sido indeferido, recorrer, por escrito, do decidido, para o Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Ao encaminhar o recurso, o Presidente da Comissão mandará certificar, para que conste do processo, os motivos da decisão, se houverem sido reduzidos a escrito.

§ 2.º — O recurso será distribuído a um desembargador que solicitará informações ao Presidente da Comissão, o qual as prestará por escrito em 48 horas, podendo, todavia, preferir prestá-las verbalmente, na ocasião do julgamento do recurso.

Art. 13.º Logo que ultimado o processamento dos recursos interpostos, o Tribunal de Justiça será convocado para julgá-los.

§ 1.º — Todos os recursos serão julgados na mesma sessão, mas depois de haver o Tribunal deliberado sobre as inscrições não recorridas, ou não impugnadas por desembargador (art. 14.º).

§ 2.º — O julgamento será secreto, podendo os Juizes decidir por motivos de íntima convicção.

§ 3.º — Embora possam tomar parte na discussão dos recursos e propostas a que se refere o artigo seguinte, aos membros da Comissão de Inscrição será vedado

votar nessas matérias.

Art. 14.º Qualquer desembargador, exceto os membros da Comissão, poderá propor, fundamentando-o, oralmente por escrito, o indeferimento de inscrição concedida.

§ 1.º — A proposta será discutida e votada como os recursos, mas depois deles.

§ 2.º — Só pelo voto de 18 desembargadores poderá ser feita qualquer alteração no deliberado pela Comissão (art. 13.º § 2.º), salvo se por proposta da própria Comissão, caso em que bastará a maioria simples.

Art. 15.º Considerar-se-ão aprovadas pelo Tribunal as inscrições não recorridas, ou não impugnadas por desembargador.

§ 1.º — A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer Comissão, Desembargador ou Membro do Conselho da Ordem, Secção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

§ 2.º — Sobre este será ouvido o inscrito, decidindo em seguida o Tribunal, sendo necessário o "quorum" do parágrafo 2.º do artigo anterior, para deferir-se o cancelamento.

Art. 16.º O deliberado pelo Tribunal sobre as inscrições dos requerentes, terá publicação idêntica à do parágrafo 6.º do artigo 11.º.

Art. 17.º Nos cinco dias imediatamente à decisão do Tribunal, reunir-se-á a Comissão de Inscrição, em sessão pública, anunciada pelo "Diário da Justiça" com antecedência, pelo menos de 48 horas, e julgará os títulos apresentados, em obediência ao art. 6.º, pelos candidatos inscritos.

Parágrafo único. As notas serão dadas de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 18.º O julgamento dos títulos e das provas orais, ou escritas, far-se-á atribuindo cada membro da Comissão de Inscrição uma nota aos títulos, considerados em conjunto e cada membro da Comissão Examinadora outra a cada uma das provas observadas os artigos seguintes.

Parágrafo único. Para o efeito de notas, os títulos serão havidos como uma prova.

Art. 19.º As notas irão de zero a cinco em números inteiros; equivalendo: zero à prova nula; um, à prova má; dois, à prova sofrível; três, prova regular; quatro, à prova boa; cinco, prova ótima.

Parágrafo único. Equivalerá a zero a ausência de nota.

Art. 20.º Serão dadas as notas aos títulos, na reunião da Comissão de Inscrição, aludida no art. 17; às provas escritas, nas reuniões da Comissão Examinadora, realizadas conforme prescrito no art. 35, e às provas orais, imediatamente após a terminação de cada prova do candidato.

Parágrafo único. Uma vez atribuída a nota não poderá ser alterada.

Art. 21.º Serão as notas lançadas por extenso em papel distinto para cada candidato, com o nome deste, prova a que corresponde a nota, data e assinatura de quem a atribuiu, papel que o próprio julgador, conservando-o em sigilo, recolherá à sobrecarta referida no parágrafo seguinte.

Art. 22.º As notas de cada prova de cada candidato serão recolhidas, logo depois de dadas, em uma sobrecarta, e esta encerrada, lacrada, datada e rubricada pelo Presidente da Comissão Julgadora.

§ 1.º — Aos candidatos será permitido, a qualquer momento, rubricar, também, qualquer dessas sobrecartas.

§ 2.º — As diversas sobrecartas contendo as notas dadas a um candidato, serão recolhidas e conservadas até a apuração final numa sobrecarta especial, destinada só a aquele candidato.

Art. 23.º A abertura das sobrecartas far-se-á em sessão do Tribunal de Justiça, especialmente convocada para esse fim, presentes os membros das Comissões Julgadoras e logo após à conclusão da última prova oral do último candidato (art. 37.º).

§ 1.º — As sobrecartas serão abertas pelo Presidente do Tribunal na ordem de inscrição dos candidatos e na da realização das provas.

§ 2.º — Lida a nota, o Presidente passará o papel onde lançada ao Presidente da Comissão Julgadora a que ela pertencer.

§ 3.º — Finda a apuração das notas de cada candidato, serão inutilizados os papéis em que foram lançadas.

§ 4.º — Só depois de abertas todas as relativas a um candidato, será iniciada a abertura das sobrecartas relativas ao candidato seguinte.

Art. 24.º Será considerado inabilitado o candidato cujo total das notas em uma prova (títulos, escrita ou oral) não some seis; em tal hipótese, não se prosseguirá na apuração de suas notas.

Art. 25.º Aos candidatos não é permitido reclamar contra as notas dadas.

Art. 26.º As provas escritas e orais serão prestadas perante a Comissão Examinadora, composta segundo o artigo 7.º, e seus parágrafos que as julgará, com observância dos artigos 18 e seguintes.

Art. 27.º Versarão as provas sobre as seguintes disciplinas:

I) Direito Constitucional e Administrativo;

II) Direito Civil;

III) Direito Comercial;

IV) Direito Penal;

V) Direito Judiciário Civil;

VI) Direito Judiciário Penal.

Parágrafo único. Das disciplinas sob n. I, só haverá prova oral e das demais as provas escritas serão feitas englobadas duas a duas, assim: disciplinas sob ns. II e V; III e V, IV e VI.

Art. 28.º Cada prova escrita será feita por todos os candidatos, simultaneamente, no edifício do Tribunal de Justiça ou em outro local julgado mais conveniente, em dia e hora fixados pela Comissão e anunciada pelo "Diário da Justiça", com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Parágrafo único. A ausência de qualquer candidato à hora marcada importará na sua renúncia e exclusão do concurso, sendo inadmissível justificação da falta.

Art. 29.º Para o fim do disposto no artigo seguinte, a Comissão organizará, no ato da prova, vinte pontos abrangendo matéria das disciplinas englobadas na mesma.

Parágrafo único. Na organização dos pontos, dará a Comissão preferência aos princípios gerais da disciplina em prova, sem desprezar, todavia, na parte especial de cada uma, as matérias sobre as quais o Poder Judiciário é mais comumente chamado a decidir.

Art. 30.º A prova escrita consistirá em lavrar sentença onde se resolvam as questões de direito substantivo e processual contidas no ponto sorteado, devendo o candidato, através dela, revelar seus conhecimentos teóricos e práticos sobre as disciplinas em prova.

Parágrafo único. O ponto sorteado para a prova será ditado aos candidatos, não lhes sendo permitido pedir aos membros da Comissão esclarecimentos sobre os termos do mesmo, ou o modo de o tratar.

Art. 31.º O tempo máximo de duração de cada prova é o de quatro horas, considerando-se como não tendo feito a prova o candidato que não a houver entregue até findar-se o mesmo, ou entregá-la incompleta.

Art. 32.º Só é permitido aos candidatos, na elaboração das provas, a consulta a leis, decretos e regulamentos, desacompanhados de quaisquer anotações ou comentários importando a transgressão do preceito na imediata eliminação do concurso.

Art. 33.º A prova de cada candidato, manuscrita ou dactilografada, logo que entregue, será rubricada pelos membros da Comissão e recolhida a uma sobrecarta, com a qual se procederá conforme o disposto no art. 22.

Art. 34.º Ultimadas as provas escritas, a Comissão Examinadora realizará, a breve intervalo, as reuniões que se tornarem necessá-

rias à leitura e julgamento das mesmas.

§ 1.º — As reuniões serão públicas e anunciadas na forma do artigo 11, § 1.º.

§ 2.º — As sobrecartas serão abertas na ordem da realização das provas a que correspondam, e na de inscrição dos candidatos cujas provas encerrem.

§ 3.º — Em cada reunião só serão abertas as sobrecartas cujas provas possam na mesma ser lidas e julgadas.

Art. 35. As provas orais serão realizadas perante, também, o Tribunal de Justiça, que, para esse fim, poderá se reunir presentes desembargadores em qualquer número.

Art. 36. Consistirá a prova oral em responder o candidato às arguições feitas pelos membros da Comissão durante vinte minutos, tempo comum ao arguente e ao arguido.

§ 1.º — A arguição versará a matéria do ponto sorteado no ato, dentre os dezoito organizados pela Comissão (três de cada disciplina), sob a orientação prescrita no parágrafo único do artigo 29 e anunciados pelo "Diário da Justiça" com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

§ 2.º — Serão chamados de cada vez, segundo a ordem de inscrição, seis candidatos, mas os três últimos só farão provas em falta dos primeiros.

§ 3.º — Não é permitido ao examinador interromper, com objeções ou apartes, o arguido, mas, ante sua resposta, poderá dispensá-lo de prosseguir na mesma, e formular-lhe outra pergunta.

Art. 37. Concluída a última prova oral do último candidato, proceder-se-á, perante as Comissões Julgadoras e o Tribunal de Justiça, à abertura, referida no artigo 23, das sobrecartas contendo as notas das provas, e se apurará a classificação geral dos candidatos aprovados.

§ 1.º — As sobrecartas serão abertas, depois de verificadas sua violação e autenticidade.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal designará dois desembargadores para fazerem a contagem das notas que serão registradas em mapas previamente organizados pelos secretários das Comissões acima referidas.

Art. 38. Só será considerado aprovado no concurso o candidato que satisfizer as duas condições seguintes:

I) Não ter tido em uma prova (títulos, escrita ou oral) notas cuja soma seja inferior a seis (arts. 19 e 24);

II) Ter obtido em todas as provas (art. 18, parágrafo único) notas cujo total seja igual ou superior a cento e setenta e cinco pontos.

Art. 39. A classificação dos candidatos aprovados resultará da ordem decrescente dos totais de suas notas.

Parágrafo único. Se mais de um tiver o mesmo total serão esses classificados na ordem decrescente dos totais de suas notas nas provas orais, escritas e títulos, considerados esses totais isolada e sucessivamente.

Art. 40. Apurada a classificação dos candidatos, o Presidente do Tribunal imediatamente a proclamará.

Art. 41. Quando hajam sido violadas normas de sua realização, e essa violação tenha importado no sacrifício de direitos do recorrente, ao candidato inabilitado (art. 39) ou mesmo classificado, caberá o direito, guardada a proibição do art. 25, de pedir a anulação do concurso.

§ 1.º — Deverá o recurso ser interposto em petição apresentada até o terceiro dia da proclamação dos candidatos classificados, sendo distribuído a um relator julgado, em sessão especial do Tribunal, convocada para dentro de cinco dias.

§ 2.º Na sua discussão poderão tomar parte quaisquer membros das Comissões Julgadoras, só podendo, porém, votá-lo os desembargadores não integrantes de qualquer delas.

§ 3.º A interposição do recurso suspenderá a remessa da lista de nomes ao Governo para o efeito de preenchimento de vaga aberta.

§ 4.º Para o provimento do recurso será necessário o quorum de 20 Desembargadores.

§ 5.º Ao decidido pelo Tribunal, não caberão quaisquer recursos, mas, apenas embargos declaratórios.

Art. 42. A lista a ser remetida ao Governo para os efeitos de preenchimento de vaga aberta constará dos nomes dos três primeiros classificados e na ordem dessa classificação.

Parágrafo único. Se as vagas a preencher forem duas ou mais, organizar-se-á para o provimento de cada uma delas uma nova lista triplice, formada com os dois nomes restantes da lista anterior e o que se lhe seguir na classificação.

Art. 43. Todos os atos relativos ao concurso serão consignados nas atas das sessões do Tribunal de Justiça e das Comissões de Inscrição e Examinadora, lavradas estas em livros especialmente a isso destinados.

Parágrafo único. Todos os papéis referentes ao concurso serão confiados, até a terminação do mesmo, à guarda dos secretários das Comissões a que pertencem, sendo recolhidos depois ao arquivo do Tribunal.

Art. 44. Os desembargadores afastados de exercício serão convocados para tomar parte nas sessões do Tribunal relativas ao concurso.

Art. 45. Os desembargadores que forem parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins de qualquer candidato, não poderão tomar parte nos atos de concurso em que tal candidato for interessado.

Art. 46. Ficam reabertas por 60 dias as inscrições para o concurso, sendo que os candidatos já inscritos, para os quais não exigirá o limite de idade do art. 5.º, deverão, nesse prazo, confirmar a inscrição podendo juntar novos documentos.

(G. — 5, 6 e 8/11/55)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Concurso para o cargo de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo de Souza Santos, Presidente da Comissão de Inscrição, torno público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão da presente data, deliberou mandar reabrir por 60 dias (de 22 do corrente mês a 20 de novembro próximo vindouro) as inscrições para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, sendo que os candidatos que já requereram inscrição deverão, nesse prazo, confirmá-la, podendo juntar novos documentos.

De acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º do Regulamento do Concurso, aprovado pelo Tribunal de Justiça, vão transcritas a seguir, disposições do mesmo regulamento:

Art. 4.º Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao presidente do Tribunal, que os encaminhará, por despacho, ao presidente da Comissão de Inscrição, que será o desembargador mais antigo eleito pelo Tribunal para a mesma Comissão.

Parágrafo único. Nêles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos

períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou desempenhando função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contato.

Art. 5.º Serão instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

I) prova de ser o requerente brasileiro nato;

II) prova de contar mais de 25 e menos de 48 anos de idade;

III) prova de ser doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV) prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou exercício de função pública técnico-jurídica;

V) prova de não sofrer de moléstia infecto contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) fôlhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano.

VII) prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6.º Além dos documentos aludidos no artigo anterior, com probatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com o título demonstrativo de sua capacidade técnica como jurista: constituirão, para esse efeito, títulos:

I) os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados, no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública técnico-jurídica;

II) os trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);

III) quaisquer trabalhos outros seus, demonstrativos de cultura jurídica, ou geral;

IV) o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, docente livre, ou outra função equivalente.

V) a aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico.

§ 1.º Não constituem títulos a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas, trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada ou meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional;

§ 2.º Os títulos referidos no número I, serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, dêsses trabalhos, comprovada, de modo certo sua autenticidade.

§ 3.º Os referidos nos ns. II e III, mediante o oferecimento de exemplar, impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4.º Os referidos no n. IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a dis-

ciplina ensinada, e se precise, há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5.º Os referidos no n. V, mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente.

Art. 8.º O presidente da Comissão indeferirá, desde logo, o pedido de inscrição.

I) do qual se evidencie não satisfazer o requerente qualquer dos requisitos enumerados no art. 5.º;

II) desacompanhado dos títulos exigidos no n. I, do art. 6.º;

III) de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4.º.

Parágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas omissões sanáveis, o presidente concederá ao candidato, para esse fim, prazo que não poderá ultrapassar o da inscrição.

Art. 10.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11.

§ 3.º Se lhe parecer útil ou necessário, poderá a Comissão ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes ou mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatórios organizados por seus membros sobre os títulos de cada um deles.

Art. 15.

§ 1.º A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer Comissão, desembargador ou Membro do Conselho da Ordem, Secção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

A Comissão de Inscrição é composta, além do exmo. sr. desembargador presidente e dos dois advogados a serem indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil — Secção do Distrito Federal, dos excelentíssimos senhores desembargadores Emmanuel de Almeida Sodré e Eurico Rodolpho Paixão, sendo por mim secretariada.

Funcionará no Palácio da Justiça, à rua Dom Manuel, ns. 27/29.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1955.

Antônio F. P. Corrêa
Secretário da Comissão de Inscrição
(G. — 5, 6 e 8/11/55)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Concurso para o cargo de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios Federais.

E D I T A L

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo de Souza Santos, Presidente da Comissão de Inscrição, torno público que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão da presente data, deliberou mandar reabrir por 60 dias (de 22 do corrente mês a 20 de novembro próximo vindouro) as inscrições para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios Federais, sendo que os candidatos que já requereram inscrição deverão, nesse prazo, confirmá-la, podendo juntar novos documentos.

De acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º do Regulamento de Concurso, aprovado pelo Tribunal de Justiça, vão transcritas, a seguir, disposições do mesmo regulamento:

Art. 4.º Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, que os encaminhará,

por despacho, ao Presidente da Comissão de Inscrição, que será o Desembargador mais antigo eleito pelo Tribunal para a mesma Comissão.

Parágrafo único. Nêles indicará o requerente, em rigorosa ordem cronológica, os diversos períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou desembargador 789056 :s-m ou desempenhando função pública técnico-jurídica, precisando, quanto possível, local e época de cada um deles, e nomeando as principais autoridades ou pessoas privadas com as quais esteve, então, em contacto.

Art. 5.º (Serão) instruídos os requerimentos com os seguintes documentos:

I) — prova de ser o requerente brasileiro nato;

II) — prova de contar mais de 25 e menos de 48 anos de idade;

III) — prova de ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

IV) — prova de contar dentro do quinquênio anterior, três anos, pelo menos, de prática, como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou exercício de função pública técnico-jurídica;

V) — prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI) — folhas corridas, relativas aos crimes comuns e especiais passadas, relativas ao IN N N passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano.

VII) — prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras, ou penalidades;

VIII) — declaração do requerente, ou de seu procurador bastante, de conhecer e aprovar as prescrições deste Regulamento e a elas submeter-se.

Art. 6.º Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I) — os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados, no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função técnico-jurídica;

II) — os trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos, pareceres);

III) — quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura jurídica, ou geral;

IV) — o exercício de magistério jurídico, como professor catedrático docente livre, ou outra função equivalente.

V) — a aprovação, pelo menos com a nota boa, em concurso de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico.

§ 1.º Não constituem títulos a simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas, trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada ou meros atestados de capacidade técnica, ou boa conduta profissional;

§ 2.º Os títulos referidos no número I, serão ferecidos em exemplar datilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada, de modo certo a sua autenticidade.

§ 3.º Os referidos nos ns. II e III, mediante o oferecimento de exemplar, impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 4.º Os referidos no n. IV, serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina ensinada, e se precise, rá quanto tempo o é pelo requerente.

§ 5.º Os referidos no n. V, mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação obtida pelo requerente.

Art. 8.º O presidente da Comissão indeferirá, desde logo, pedido de inscrição.

I) do qual se evidencie não satisfazer o requerente qualquer dos requisitos enumerados no art. 5.º;

II) desacompanhado dos títulos exigidos no n. I, do art. 6.º;

III) de que não conste a indicação prescrita no parágrafo único do art. 4.º;

Parágrafo único. Todavia se houver na documentação apenas omissões sanáveis, o presidente concederá ao candidato, para esse fim prazo que não poderá ultrapassar o da inscrição.

Art. 10.º Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar contra pedido de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação ao requerente.

Art. 11.º § 3.º Se lhe parecer útil ou necessário, poderá a Comissão ouvir pessoalmente qualquer dos requerentes ou mandar publicar no "Diário da Justiça" os relatórios organizados por seus membros sobre os títulos de cada um deles.

Art. 15.º § 1.º A qualquer tempo, até a terminação do concurso, qualquer Comissão, desembargador ou membro do Conselho da Ordem, Seção do D. Federal, poderá pedir o cancelamento de inscrição concedida, desde que apresente motivo relevante.

A Comissão de Inscrição é composta, além do exmo. sr. desembargador presidente e dos dois advogados a serem indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, dos excelentíssimos senhores desembargadores Emmanuel de Almeida Sodré e Eurico Rodolpho Falcão, sendo por mim secretariada. Funcionará no Palácio da Justiça, à rua Dom Manoel, ns. 27/29.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 1955.

Antônio F. P. Corrêa
Secretário da Comissão de Inscrição
(G. — 5, 6 e 8/11/55)

JUIZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL 3.ª. Pretoria

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento, que, pelo dr. 1.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Benedito Alves dos Santos, paraense, solteiro, estador, residente à travessa Lomas Valentinas, n. 20 (Pedreira), como incurso nas disposições do art. 129 do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 25 do corrente, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 4 de novembro de 1955.
Eu, Castorina Santos, escrevi.

O Pretor — José Maria Machado.

EDITAL DE CITACÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I. no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado her-

deiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrevi, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.
(G. — Dias 6/11; 6/12/55; 6/1; 6/2; 6/3 e 6/4/56).

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Mário Machado da Silva, ex-Prefeito Municipal de Gurupá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Mário Machado da Silva, ex-Prefeito Municipal de Gurupá, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 503), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 2 de setembro de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
(Dias — 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29 e 30/9; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12; 13; 14/10/55 e 6/11/55)

EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias ao exmo. sr. José Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Araticui.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. José Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Araticui, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 499), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 27 de setembro de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 27, 28, 29 e 31/10; 1, 2, 4, 5 e 6/11/55)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. João Flôr de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 1.153), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 11 de outubro de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(Dias — 12, 13, 15, 16, 20, 21; 22; 23; 27; 28; 29; 30/10; 1, 2, 3, 4, 5, 6; 9; 10; 11/11)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Cardoso da Silva e a senhorinha Dorci Chagas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Salvaterra, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua João Balbi, 931, filho de Manoel Nascimento da Silva e de dona Zilda Cardoso da Silva.

Ela é também solteira; natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. São Francisco, 281, filha de dona Adair Chagas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada como no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.556 — 6 e 13/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Carrera de Loureiro e a senhorinha Terezinha de Jesus Martins de Oliveira Salgado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santarém-Novo, comerciante, domiciliado e residente no Rio de Janeiro, filho de Tomaz Quintino de Loureiro e de dona Felisbela Carrera de Loureiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Gentil Bittencourt, 981, filha de dona Neuza Martins de Oliveira Salgado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada como no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.557 — 6 e 13/11/55 — 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alvaro Francisco de Oliveira e a senhorinha Maria das Dóres Diniz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 9 de Janeiro, 44, filho de Manoel Francisco de Oliveira e de dona Maria Pereira de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. 9 de Janeiro, 44, filha de Affonso Antônio Diniz e de dona Elisa da Conceição Diniz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.558 — 6 e 13/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Wladimir Pinto de Souza Braga, e a senhorinha Maria de Nazareth de Souza Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santarém, farmacêutico, domiciliado nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, 131, filho de Rito Vasconcelos Braga e de dona Zélia Pinto de Souza Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Benjamin Constant, 215, filha de Maximiano da Silveira Martin se de dona Luiza de Souza Martins.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.559 — 6 e 13/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Rubens Lira e a senhorinha Terezinha de Jesus dos Santos Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Icoaraci, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Ferreira Pena, 99, filho de Epitácio Lira e de dona Maria de Nazaré Lira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa 9 de Janeiro, 89, filha de João Gregório do Nascimento e de dona Carmelina dos Santos Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de novembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.550 — 6 e 13/11/55 — Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jorge Lopes do Nascimento e dona Maria Iraci dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à av. Ceará, 495, filho de Raimundo Lopes dos Santos e de dona Raimunda Lopes do Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Ceará, 495, filha de dona Eduarda dos Santos de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.515 — 30/10 e 6/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Roberto Ewerton Gouvêa e a senhorinha Maria de Nazareth Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, aeroviário, domiciliado nesta cidade e residente à av. Generalíssimo Deodoro, 965, filho de Raimundo Ribeiro Gouvêa e de dona Desdemona Ewerton Gouvêa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária pública federal, domiciliada nesta cidade e residente à av. Generalíssimo Deodoro, 965, filha de dona Honorina Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.516 — 30/10 e 6/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Rodrigues de Moraes e dona Raimunda de Nazaré Miranda Bahia.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. Almirante Tamandaré, 276, filho de Venino Rodrigues de Moraes e de dona Esmeralda da Silva Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-Miri, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Almirante Tamandaré, 276, filha de dona Maria Raimunda Corrêa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.517 — 30/10 e 6/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Severino de Souza Filho e de dona Maria Zuila Viana Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Rio Grande do Norte, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. da Estrela, 909, filho de João Severino de Sousa e de dona Francisca Raimunda Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, modista, domiciliada nesta cidade e residente à travessa da Estrela, 909, filha de Francisco Soares Viana e de dona Euterpina Pinto dos Prazeres.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 12.518 — 30/10 e 6/11/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Batista do Porto Neves e a senhorinha Sílvia Pinto Vidal.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado e residente em Niterói? Rio de Janeiro, filho de Henrique Porto Neves e de dona Catarina Soares do Porto Neves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Antônio Barreto, 496, filha de Alberto Antonio do Carmo Vidal e de dona Maria Sílvia Pinto Vidal.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de outubro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino no impedimento do Oficial.

Regina Coeli Nunes Tavares...
(T. — 12.519 — 30/10 e 6/11/55 — Cr\$ 40,00)

BOLETIM ELEITORAL

n. 2128/55, de 28 de outubro findo, à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, que a submeteu ao julgamento deste Tribunal (fls. 2).

Isto pôsto:

Considerando que a despesa efetuada foi imputada ao título orçamentário devido;

Considerando que a aplicação e comprovação do adiantamento se processaram dentro no prazo fixado pela Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949;

Considerando, finalmente, que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação da referida prestação de contas, em seu parecer de fls. 14 e verso,

Acórdam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar boa e legal a aplicação dada, pelo sr. Manoel Joaquim de Araujo Filho, oficial judiciário, classe "J", da Secretaria deste T. R. E., ao adiantamento de dois mil quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), recebido a 25 de julho do corrente ano na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, e autorizar, em consequência, a baixa na responsabilidade do aludido funcionário.

Registre-se, publique-se e comunique-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de novembro de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitta — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.790

Proc. 3.709-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, vindos da 8a. Zona Eleitoral, em que é recorrente — a União Democrática Nacional, e recorridas a 15a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático, etc.

I — Trata-se de recurso que concerne à validade da 41a. seção que funcionou em São Caetano de Odivelas, Município da Vigia.

Alega o Partido recorrente a nulidade da votação colhida pela Mesa da referida seção, porque: a) a eleitora Benedita Moura Soares deixou de votar, apesar de ter comparecido depois da entrega dos títulos, sendo, porém, portadora duma senha, que lhe garantia o exercício do voto; b) um outro eleitor, cujo nome não declina, portador da senha n. 170, deixou de votar, porque, tendo entregue seu título a um fiscal ou a um dos secretários da Mesa, esses o extravariaram.

O Partido Social Democrático ofereceu suas razões de impugnação ao recurso. O Presidente da Junta Apuradora a respondeu ao recurso. Nesta Instância, S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Regional ofereceu seu douto parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, e de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Regional e nos casos precedentemente julgados, não conhecer do presente recurso, porque da ata da apuração dos votos recebidos pela 41a. seção — São Caetano de Odivelas, Vigia, não consta que o recorrente tenha interposto recurso "logo após a decisão", que mandou apurar dita votação, e conforme determina o art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Belém, 1 de novembro de 1955.
— (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto R. de Borborema, relator — Souza Moitta — Júlio F. Freire de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho — Otávio Melo, proc. reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 6 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 1.580

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 5.786
Proc. 3.714-55

EMENTA: — O funcionamento da Mesa Receptora com um único secretário, não constitui motivo para anulação de votação, desde que esse único secretário responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, satisfazendo assim o fim visado pela lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" em que é recorrente a 1a. Junta Apuradora da 1a. Zona Eleitoral com sede nesta Capital.

A 1a. Junta Apuradora da 1a. Zona Eleitoral, com sede nesta Capital, decidiu, recorrendo "ex-officio" para esta Superior Instância, apurar em separado, de acordo com o § 2.º do art. 12 da Resolução n. 4.757 de 20 de agosto de 1954, a votação da 15a. seção eleitoral sediada na Garagem do Clube do Remo, nesta Capital, em face da constituição irregular da Mesa Receptora, que funcionou apenas com um secretário, exercendo os encargos correspondentes a dois.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 6, opinou pelo provimento do recurso, no sentido de serem computados em definitivo, os votos apurados em separado.

x
x x

Estabelece o item 1.º do art. 123 do Cód. Eleitoral que será nula a votação da seção eleitoral feita perante mesa constituída de modo diferente do prescrito em lei. Por sua vez, a Lei 2.550 de 25 de julho do corrente ano, que alterou o Cód. Eleitoral, prescreve no art. 22 que as mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de três suplentes e dois secretários.

Quanto ao funcionamento porém da mesa receptora, o que o Código tem em vista, como se infere do art. 71 é que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, podendo o presidente ou mesário que assumir a presidência, nomear ad-hoc os que forem necessários para completar a mesa.

No caso vertente, a mesa foi constituída legalmente, o processo eleitoral da tomada dos votos correu em ordem e com regularidade, não sendo razão portanto para anular a votação, o

fato de ter funcionado apenas um secretário, tanto mais quanto esse único secretário desincumbiu-se dos encargos correspondentes aos dois, satisfazendo assim o intuito visado pela lei.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para validar a votação e mandar computar em definitivo, os votos apurados em separado.

Belém, 29 de outubro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitta, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.787
Proc. 3.559-55

EMENTA: — Não é de ser conhecido o recurso desde que, sobre a questão do direito ventilado na espécie já há prejudgado, em face de decisões anteriores. Aplicação do art. 161 do Cód. Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a 13a. Junta Apuradora da 6a. Zona, com sede em Igarapé-miri.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado e com fundamento nos arts. 17, 20, 21 e 48, parágrafo único, combinado com o art. 51 da Lei 2.550 de 25 de julho do corrente ano, recorreu da decisão da 13a. Junta Apuradora da 6a. Zona, com sede em Igarapé-Miri, que resolveu negar acolhida aos protestos prévios formulados por seus fiscais no ato de instalação dos trabalhos das 1a., 2a. e 3a. seções eleitorais que funcionaram na cidade de Igarapé-miri, ratificando a arguição de nulidade de votação tomada nas seções referidas. Em abono de sua pretensão, alega o recorrente que o Dr. Juiz Eleitoral não cumpriu os dispositivos dos arts. 17, 20 e 21 da Lei citada, prejudicando assim centenas de eleitores que deixaram de votar por não terem sido lotados nas seções eleitorais, embora portadores de títulos e alistados em tempo devido, já tendo um bom número deles votado em eleições anteriores, e mais, que assim

são nulos os votos tomados nas três seções aludidas, ex-vi do art. 48 letra a), 2a. parte, combinado com o art. 129 item 1.º do Cód. Eleitoral.

Apresentadas as razões do recorrente, com os documentos de fls. 8 a 40, o despacho do Dr. Juiz Eleitoral à fls. 41, foram os autos remetidos a esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 50 opinou pelo não conhecimento do recurso, por não interposto em tempo hábil.

O caso sub-judice envolve questão de direito já decidida por esta Superior Instância em recurso em que foram partes exatamente o ora recorrente e a Junta Apuradora ora recorrida, conforme acórdão de 27 do corrente.

Detarte, a decisão anterior constitui prejudgado, aplicável ao presente recurso, nos termos do art. 161 do Cód. Eleitoral.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente e por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, em face do prejudgado desta Superior Instância.

Belém, 29 de outubro de 1955.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Inácio de Sousa Moitta, relator — Augusto R. de Borborema — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.788

Proc. 3.706-55

RECURSO ELEITORAL
(8a. Zona-Vigia) Recorrente: União Democrática Nacional — Recorridos: 15a. Junta Eleitoral e Partido Social Democrático. Validação da votação da 5a. Seção da Vigia.

A União Democrática Nacional, por seu delegado, recorreu da decisão da 15a. Junta Apuradora que mandou apurar a votação da 5a. seção do Município da Vigia, sob o fundamento de ter sido a votação encerrada antes da hora legal.

Isto pôsto:

Considerando que, em plenário,

por ocasião do presente recurso o delegado do partido requerente, com a palavra, declarou desistir do recurso, requebendo fôsse pelo Tribunal homologada essa desistência.

Considerando que o Delegado do Partido Social Democrático declarou nada ter a opor ao requerimento, com o qual estava de acordo;

Resolveram os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, homologar a desistência, para que produza os seus efeitos legais, tornando-se definitiva a apuração feita pela Junta.

Belém, 29 de outubro de 1955.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, relator — Augusto R. de Borborema — Inácio de Sousa Moitta — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 5.789

Proc. 3.676-55

PRESTAÇÃO DE CONTAS — Responsável: Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial judiciário, classe "J", da Secretaria deste T. R. E.

Vistos, etc.

O senhor Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial judiciário, classe "J", do Quadro da Secretaria deste T. R. E., recebeu da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, no dia 25 de julho de 1955, o adiantamento de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), para empregá-lo no prazo legal, no pagamento de despesas deste Tribunal, subordinadas à Verba 3 — Serviços e Encargos; Consignação 1 — Serviços de Terceiros; Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, etc.; 04 — Justiça Eleitoral; 02 — Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da requisição do ofício n. 1.090/55, de 5 de julho de 1955, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste T. R. E., à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará (fls. 6).

O mencionado responsável organizou a competente prestação de contas que, devidamente instruída, foi encaminhada pelo Diretor da Secretaria, com o ofício (Cont. na 4.ª pag. da Justiça)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 6 DE NOVEMBRO DE 1955

NUM. 1.563

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

LEI N. 2.835 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1955

Altera dispositivos da lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 1.º da lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o atual Contencioso Municipal transformado em Departamento Jurídico da Prefeitura de Belém, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com as finalidades e competência especificadas na presente lei.

Art. 2.º Fica criado o cargo isolado de Diretor Geral, padrão Z, de provimento efetivo, do Departamento Jurídico da Prefeitura de Belém.

Art. 3.º O primeiro provimento do cargo ora criado, será de livre escolha do Executivo, sendo indispensável ao titular o grau em direito.

Parágrafo único — Na Vacância do cargo ora criado, o seu provimento será por meio de concursos de prova e de títulos, na forma prevista pelo § 8.º do art. 3.º da lei n. 2.797 em parte aqui alterada.

Art. 4.º Fica suprimido o § 1.º do art. 3.º da lei em tela, passando a ser atribuições do Diretor Geral as competências descritas pelo art. 4.º da citada lei.

Art. 5.º Ao Diretor do Departamento Jurídico, fica assegurada uma gratificação a critério do Executivo, a título de representação, na forma estabelecida pelo art. 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749 de 24/12/53) e bem assim a percentagem de 2,5% sobre a cobrança bruta efetuada pelo Departamento Jurídico.

Art. 6.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no exercício corrente, o crédito suplementar de Cr\$ 15.466,60 para acobertar as despesas decorrentes da presente lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Pádua Costa

Secretário de Administração

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

LEI N. 2.790 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Silvino Pantoja Medeiros.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizado a conceder, por aforamento a Silvino Pantoja Medeiros, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital na seguinte quadra: Av. Duque de Caxias, frente e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Visconde de Ihauma, Trav. Mauriti e Barão do Triunfo, de onde dista 56,56m. Dimensões: frente, 6m. Fundos, 42,50m. Tem uma área de 236,89m². Limites: à direita o imóvel n. 967 e à esquerda o de n. 973.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

LEI N. 2.791 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno à Sra. Maria Olinda Matos Reick.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por aforamento a D. Maria Olinda Matos Reick, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Lote 32, do recente loteamento da Curuzú, fazendo frente para uma Passagem, fundos para o Chaco entre Marquês de Herval e Pedro Miranda a 58m. Dimensões — 6m de frente e 13,82m de fundos. Área de 150,56m². Tem a forma regular. Confina de ambos os lados com o restante do loteamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

LEI N. 2.792 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Concede aforamento de um terreno a Cecília Muniz.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por aforamento a Cecília Muniz, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta capital na quadra: Trav. do Chaco, Humaitá, Av. Pedro Miranda de onde dista 83,40m e Marquês de Herval. Dimensões: frente — 32,43m. Fundos — 71m. Tem uma área de 3.303,90m² e limita-se de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

LEI N. 2.794 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno do Patrimônio Municipal a Ruy Antonio Machado de Miranda.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Exe-

cutivo Municipal de Belém, autorizado a conceder por aforamento a Ruy Antonio Machado de Miranda, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Carlos de Carvalho, Angelo Custódio, Triunvirato e Veiga Cabral, de onde dista 26,20m. Dimensões: frente — 8,30m. Fundos — 57m. Tem uma área de 317,05m². Confina por um lado com o imóvel n. 193, e por outro, imóvel de esquina. Terreno em parte cercado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

LEI N. 2.795 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Leonor Rego Barros dos Santos.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por aforamento a Leonor Rego Barros dos Santos, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital na seguinte quadra: Mauriti, Barão do Triunfo, Duque de Caxias e 25 de Setembro, de onde dista 118,40m. Dimensões: frente — 7,55m. Fundos — 73,50m. Linha de travessão — 7,25m. Tem uma área de 543,90m². Tem a forma de um quadrilátero irregular. Confina à direita com o imóvel 955 e à esquerda n. 995. No terreno há uma barraca sob o n. 935.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

DECRETO N. 6.638-A

O Prefeito Municipal de Belém, usando das suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto n. 6.523 de 17 de março de 1955, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2.º Para fins de aplicação do art. 120 da Constituição Política do Estado só deverão ser encaminhados ao Gabinete do Prefeito requerimentos de extranumerários que exerçam função de caráter permanente, como tal considerada aquela que, por sua natureza, correspondete ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo, criado em lei. São ainda consideradas funções de caráter permanentes aquelas que, embora não correspondam a cargos efetivos, criado em lei, venham sendo exercidos por mais de dez (10) anos pelo extranumerário.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ção, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de julho de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar, "ex-officio", Mario Angelim Seabra, mecânico do Departamento Municipal Transporte e Oficinas, por sessenta (60) dias, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 757 de 13 de outubro de 1955, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 14 de outubro de 1955.

Pádua Costa

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

licenciar "ex-officio", nos termos do art. 98, parágrafo único da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Nonato da Cruz, titular do cargo de Mecânico padrão I, lotado na Subprefeitura da Vila do Mosquito, por trinta (30) dias para tratamento de saúde, de acordo com o laudo médico n. 749 de 11 de outubro de 1955, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 18 de outubro de 1955.

Pádua Costa

Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 2.797, de 21/10/1955, Zulma Chermont Jucá, titular efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe L, lotado na 1.ª Seção do Contencioso Municipal, para exercer efetivamente, o cargo isolado de Arquivista, padrão P, lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 3 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro

Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear, nos termos do art. 12, inciso II, combinado com o art. 29, item II, alínea c) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz Carlos de Vilhena Vieira, titular interino do cargo de Es-

criturário, classe G, lotado na 1.ª Seção da Divisão da Receita, para exercer efetivamente, o cargo isolado de Ajudante de Tesoureiro, padrão Q, lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, de acordo com a Lei n. 2.797, de 21/10/1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 3 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, de acordo com o item II, do art. 12, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Moacir Guimarães Moraes para exercer, efetivamente, o cargo isolado, padrão Z, de 1.º Procurador da Fazenda Municipal, lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, criado pela Lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955, em face do resultado do concurso homologado em 4 de novembro de 1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 4 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, de acordo com o item II, do art. 12, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Silvio Augusto de Bastos Meira para exercer, efetivamente, o cargo isolado, padrão Z, de 2.º Procurador da Fazenda Municipal, lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, criado pela Lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955, em face do resultado do concurso homologado em 4 de novembro de 1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 4 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, de acordo com o item II, do art. 12, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Abel Corrêa Guimarães para exercer, efetivamente, o cargo isolado, padrão Z, de 3.º Procurador da Fazenda Municipal, lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, criado pela Lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955, em face do resultado do concurso homologado em 4 de novembro de 1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 4 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve designar 4.º Procurador da Fazenda Municipal, padrão Z, o cargo exercido, efetivamente, pelo Bacharel Pedro Augusto de Moura Palha, na Procuradoria da Fazenda Municipal, de acordo com o art. 3.º da Lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 4 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear o Bacharel Amilard da Silva Nunes para exercer, efetivamente, o cargo de 5.º Procurador da Fazenda Municipal, padrão Z, lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, de acordo com o item II, do art. 12, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 e § 4.º do art. 3.º, da Lei n. 2.797, de 21 de outubro de 1955.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de novembro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Finanças, 4 de novembro de 1955.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6.848

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.793, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:
Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Cecília Muniz, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta capital na quadra: Trav. do Chaco, Humaitá, Av. Pedro Miranda de onde dista 83,40m e Marquês de Herval, Dimensões: frente 32,45m, fundos 71m. Tem uma área de 3.303,90m² e limita-se por ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6.849

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.794, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:
Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Ruy Antonio Machado de Miranda, terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Carlos de Carvalho, Angelo Custódio, Triunvirato e Veiga Cabral de onde dista de 26,20m. Dimensões: frente — 81,50m. Fundos — 37m. Tem uma área de 317,05m². Confina por um lado com o imóvel n. 195 e por outro, imóvel de esquina. Terreno em parte cercado.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6.850

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.784, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:
Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Leonor Rego Barros dos Santos, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Mauriti, Barão do Triunfo, Duque de Caxias e 25 de Setembro, de onde dista 118,40m. Dimensões: frente — 7,55m. Fundos 73,50m. Linha de travessão — 7,25m. Tem uma área de 543,90m². Tem a forma de um quadrilátero. Confina à direita com o imóvel 985 e pela esquerda n. 995. No terreno há uma barraca sob o n. 935.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6.851

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.791, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:
Art. 1.º Fica concedida por aforamento a D. Maria Olinda Matos Heick, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: lote 32, do recente loteamento da Curuzú, fazendo frente para uma Passagem, fundo para o Chaco entre Marquês de Herval e Pedro Miranda, a 58m. Dimensões — 8m de frente e 18,82m de fundos. Área de 150,56m². Tem a forma regular. Confina de ambos os lados com o restante do loteamento.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 6.852

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.782, de 19 de outubro de 1955, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo de Belém autorizado a conceder por aforamento a Ruy Pontes Sousa Borges Leal o terreno do Patrimônio Municipal, situado na Vila do Mosquito, na localidade do Farol, nas proximidades da Colônia de Férias na Estrada do BMCA, ocupando o lote n. 4, de acordo com o loteamento aprovado por este Executivo, medindo 12m de frente por 42,20m de fundos. Tem uma área de 506,40m². Tem a forma paralelogramica.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 15/55 — DE 3 DE NOVOEMBRO DE 1955

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Por conveniência do serviço, alterar a escala de férias dos funcionários, Henrique Santana, Lourival Cavalcante de Lemos, Nelson Augusto de Souza Ribeiro e Maria de Nazaré de Souza Pereira, cujos períodos passarão a ser de 16 de novembro a 15 de dezembro, o do primeiro, e de 1 a 30 de dezembro, e dos demais.
Belém, 3 de novembro de 1955.
Dr. Osvaldo Melo
Diretor Geral

LEI N. 2.833 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Família Dias Marafuz.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizado a conceder por aforamento a Emília Dias Marafuz, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Humaitá, Antonio Everdosa e Pedro Miranda distando de 147,70. Dimensões: frente 7m.10. Fundos 71m.50. Tem uma forma pa-

DECRETO N. 6.853

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.790, de 6 de outubro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:
Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Silvio Pantoja Medeiros, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital na seguinte quadra: Av. Duque de Caxias, frente e Visconde de Inhauma, Trav. Mauriti e Barão do Triunfo, de onde dista 36,50m. Dimensões: frente — 6m. Fundos 42,80m. Tem uma área de 255,80m². Limites: à direita o imóvel n. 967 e à esquerda o de n. 973.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de outubro de 1955.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

PORTARIA N. 450/55

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:
Admitir como extranumerário mensalista Miguel Antonio dos Santos, pelo prazo de 3 meses, para desempenhar as funções de "Porteiro", Ref. n. 11, mediante o salário mensal de Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros), correndo, a despesa correspondente por conta da verba Tabela n. 13, S. A. — G. S., Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação código 8.04.1, do orçamento em vigor, a partir de 29/10 a 31/12/55.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Gabinete do Secretário de Administração, 2 de novembro de 1955.

Dr. Pádua Costa
Secretário de Administração

com o imóvel n. 262, e à esquerda com o imóvel n. 254. No terreno há um chalet coletado sob o n. 260.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Dr. Osvaldo Melo
Presidente

LEI N. 2.834 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Euridice Lourinho Soares.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizado a conceder por aforamento a Euridice Lourinho Soares, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, no lote n. 20, do recente loteamento nos Covões de São Braz. Dimensões — frente 6m.00. Fundos 23m.00. Tem uma área de 138,00 metros quadrados.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 26 de outubro de 1955.

Dr. Osvaldo Melo
Presidente